REGIMENTO INTERNO

DA CÂMARA

MUNICIPAL DE

BELMIRO BRAGA - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA
Estado de Minas Gerais

ÍNDICE

DA CÂMARA MUNICIPAL

Disposições preliminares 01
Da instalação 02

DA MESA DA CÂMARA

Das disposições prelimirares 03
Da eleição da Mesa Executiva 04
Da eleição para renovação da Mesa Executiva 04
Da renúncia e da destituição da Mesa Executiva 05
Das atribuições da Mesa 06
Do Presidente 07
Do Vice-Presidente 10
Dos Secretários 10
Das contas da Mesa 11

DAS COMISSÕES

Disposições preliminares 11

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Das disposições preliminares 12
Da competência das Comissões Permanentes 12
Da composição das Comissões Permanentes 13
Dos membros das Comissões Permanentes 14
Das reuniões das Comissões Permanentes 15
Dos trabalhos das Comissões Permanentes 15
Dos pareceres das Comissões Permanentes 16
Das atas das reuniões das Comissões Permanentes 17
Das vagas, licenças e impedimentos das Comissões Permanentes 17

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Das disposições preliminares 18
Das Comissões Especiais 18
Das Comissões Parlamentares de Inquérito 19
Das Comissões de Representação 20
Das Comissões de Investigação e Processante 20
Do PLENÁRIO 20
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA 21

DOS VEREADORES

Da posse 22
Dos direitos e deveres dos Vereadores 23
Dos impedimentos 24
Das faltas e das licenças 24

DAS VAGAS

Das disposições preliminares 25
Da extinção do mandato 25
Da cassação do mandato 27
Da suspensão do exercício 27
DOS LÍDERES E DOS VICE-LÍDERES 27
DA REMUNERAÇÃO 28

CÂMARA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA
Estado de Minas Gerais

DAS SESSÕES

Das espécies e aberturas das sessões 29
Do uso da palavra 30
Da suspensão e do encerramento da sessão 31

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Das disposições preliminares 31
Do Expediente 32
Da Ordem do Dia 32
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS 33
DAS SESSÕES SOLENES 34
DAS SESSÕES SECRETAS 35
DAS ATAS DAS SESSÕES 35

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

Das disposições preliminares 36
Das Indicações 38
Dos Requerimentos 38
Dos Requerimentos sujeitos à despacho de plano do Presidente 39
Dos Requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário 40
Das Moções 40

DOS PROJETOS

Das disposições preliminares 41
Da tramitação 43
Da primeira discussão 44
Da segunda discussão 45
Da redação final 45
Dos substitutivos e das emendas 46
Dos Recursos 47
Da retirada e arquivamento das proposições 47
Da prejudicabilidade 48

DA DISCUSSÃO DOS PROJETOS

Das disposições preliminares 48
Dos apartes 49
Dos prazos 49
Do adiamento 50
Da vista do processo 50
Do encerramento da discussão 50

DA VOTAÇÃO

Das disposições preliminares 50
Do encaminhamento da votação 52
Dos processos de votação 52
Da verificação nominal de votação 54
Da declaração de voto 54
Da questão de ordem 55
Dos precedentes regimentais 55
Da tramitação especial de proposituras de iniciativa dos cidadãos 56
DOS CÓDIGOS 58

CÂMARA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA
Estado de Minas Gerais

DOS ORÇAMENTOS

Das disposições preliminares 58
Da tramitação dos projetos de Leis Orçamentárias 59
DA TOMADA DE CONTAS 60
DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS 61
DA SANÇÃO, DO VETO, E DA PROMULGAÇÃO 62

DO PREFEITO E DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito 63
Das licenças do Prefeito 63
Das informações e remessa de documentos 64
Das infrações Político-Administrativa 64
Do comparecimento do Prefeito à Câmara 64
Da convocação dos Auxiliares diretos do Prefeito 65
DA POLÍCIA INTERNA 66
DA REFORMA DO REGIMENTO 66
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 67
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 68

CÂMARA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA
Estado de Minas Gerais

RESOLUÇÃO N.° 017, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belmiro Braga. - MG

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município, composta de Vereadores eleitos em sufrágio universal, por voto direto e secreto, e tem sua sede na Rua Vereador Antônio Martins n.° 04, no Município de Belmiro Braga/MG.

Art. 2° - A Câmara tem funções legislativas, julgadoras, de fiscalização externa, financeira, orçamentária e patrimonial, controle e assessoramento dos atos do Executivo e exerce, ainda, atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1° - A função legislativa consiste na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, de leis, resoluções e decretos legislativos sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2° - A função julgadora ocorre nas hipótese em que é necessário julgar os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em Lei.

§ 3° - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, compreendendo:

a) exame das contas das gestões anuais do Prefeito;
b) acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município;
c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Municipal.

§4° - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários ou Diretores equivalentes, Diretores de Departamentos, bem assim como sobre a Mesa Executiva do Legislativo e Vereadores.

§5° - A função de Assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante proposições.

§6° - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares

Art. 3º - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto do imóvel destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora de sua sede.

§1º - Havendo motivo relevante ou de força maior que impossibilite o acesso ao recinto da Câmara ou impeça a sua utilização, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, reunir-se em outro local na Cidade de Belmiro Braga.

§2º - As Sessões Solenes, inclusive às que se realizarem para a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa Executiva, mediante requerimento escrito do interessado.

§4º - Ocorrendo a hipótese prevista do §1º deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes o novo ou provisório endereço da sede da Câmara.

Art. 4º - - Para os efeitos regimentais, a Legislatura é dividida em quatro Anos Legislativos, compreendendo cada um deles, uma Sessão Legislativa.

§1º - Cada Sessão Legislativa compreende o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§2º - São considerados como recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16(dezesseis) de dezembro a 31(trinta) de janeiro do exercício seguinte e de 1º(primeiro) à 31(trinta e um) de julho de cada ano.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 5º - A Câmara Municipal de Belmiro Braga instalar-se-á no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º(primeiro) de janeiro, às 19:00 (dezenove) horas, em Sessão Solene de Instalação, independentemente de número de presenças, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§1º - Aberta a Reunião, o Presidente dos trabalhos convidará um Vereador para Secretariar a Sessão.

§2º - Caberá ao Secretário da Sessão de Instalação determinar o recolhimento dos Diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral aos Vereadores eleitos, assim como a Declaração de seus bens, cujos documentos deverão ser apreciados pelo Presidente em exercício.

§3º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados pelo Presidente dos trabalhos, após a leitura do "Compromisso de Posse", nos seguintes termos:

"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO DE BELMIRO BRAGA."

§4º - Prestado o compromisso, o Sr. Presidente em exercício determinará que se proceda a chamada de cada um dos demais candidatos diplomados que declarará: ASSIM O PROMETO".

§5º - O Vereador diplomado que não tomar posse na Sessão prevista no caput do art. 5º, deverá fazê-lo no prazo máximo de 15(quinze) dias do início da legislatura, sob pena de perda de mandato, perante ao Presidente da Câmara, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§6° - No ato da posse, os Vereadores deverão se desincompatibilizar, se for o caso, e na mesma ocasião e no término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, para transcrição em livro próprio, constando da Ata seu resumo.

Art. 6° - Ainda sob a Presidência do Vereador mais idoso na direção dos trabalhos e havendo maioria absoluta dos membros, observando-se o disposto no artigo 10, passar-se-á à eleição da Mesa Executiva que regerá os trabalhos da Câmara durante as duas primeiras Sessões Legislativas.

§1° - Enquanto não for eleita a Mesa Executiva pela insuficiência do número de Vereadores disposto no caput deste artigo ou outro motivo, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência, praticando os atos legais da administração da Câmara Municipal e, além de dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipais, convocará sessões diárias até a eleição da Mesa Executiva..

TÍTULO II
DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7° - A Mesa Executiva da Câmara Municipal, com mandato de 02(dois) anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para cargos diferenciados dos ocupados no mandato anterior, compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, 1° Secretário e 2° Secretário.

Art. 8° - O Vice-Presidente supre a falta ou impedimento do Presidente em Plenário. Na ausência de ambos, os Secretários os substituem sucessivamente.

§1°- Ausentes em Plenário o 1° e 2° Secretários, o Presidente convocará o Vereador mais idoso entre os presente para substituí-los naquela sessão, em caráter eventual.

§2° - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças ficando, nesta hipótese, investido da plenitude das respectivas funções.

§3° - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros as Mesa Executiva, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário;

§4° - A Mesa Executiva, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento dos titulares;

Art. 9° - As funções dos membros da Mesa Executiva somente cessarão:

I - pela morte;
II - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
III - pela renúncia comunicada ao Plenário, apresentada por escrito;
IV - pela destituição do cargo;
V - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 10° - Os membros eleitos da Mesa Executiva serão automaticamente empossados.

Art. 11° - Dos membros da Mesa Executiva em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte das Comissões.

Art. 14° - Vagando-se qualquer cargo da Mesa Executiva, será realizada eleição durante o Expediente da primeira sessão seguinte para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único - A eleição para preenchimento de qualquer vaga, ou para renovação da Mesa, far-se-á em votação secreta, observadas as exigências contidas no artigo 12 deste Regimento.

CAPÍTULO IV

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA EXECUTIVA

Art. 15° - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa Executiva, proceder-se-á a nova eleição para completar o período de mandato, na sessão imediata àquela em que ocorrer a renúncia ou a destituição, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido da plenitude das funções desde o ato da extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

Art. 16° - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, à partir do momento em que for lido em Sessão.

Art. 17° - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terço), no mínimo, dos membros da Câmara assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou então exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento .

Art. 18° - O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um terço dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu primeiro subscritor, em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§1° - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Legislação e Justiça, entrando na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§2° - Aprovado, por maioria simples, o projeto que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 03 (três) Vereadores entre os desimpedidos para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro de quarenta e oito horas, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§3° - Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou os acusados e os denunciantes.

§4° - Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados dentro de 03 (três) dias, abrindo-se-lhes prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, da defesa prévia.

§5° - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior a Comissão, apresentada ou não a defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias emitindo, ao final, seu Parecer.

§6° - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§7° - A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir o Parecer a que alude o parágrafo 5° deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados

CAPÍTULO II
DA ELEIÇÃO DA MESA EXECUTIVA

Art. 12° - Empossados os Vereadores, ainda sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, proceder-se-á, imediatamente, a eleição para a composição da Mesa Executiva da Câmara Municipal.

§1° - A eleição da Mesa Executiva far-se-á em escrutínio secreto, mediante cédulas impressas, mimeografadas ou datilografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e os respectivos cargos a que concorrem;

§2° - Para a eleição da Mesa Executiva serão observadas as seguintes formalidades:

a) presença da maioria absoluta dos Vereadores;
b) chamada nominal dos Vereadores que receberão as cédulas rubricadas pelo Presidente e pelo Secretário em exercício;
c) invalidação da cédula que não atenda ao dispositivo anterior;
d) comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara para a eleição dos cargos da Mesa Executiva;
e) realização do segunda escrutínio, se não atendido o inciso anterior, decidindo-se a eleição de cada cargo por maioria simples;
f) permanecendo o empate, realizar-se-á o terceiro escrutínio e, não havendo definição, ocupará o cargo o concorrente que tiver obtido maior número de votos no pleito eleitoral;
g) o Presidente em exercício convidará dois Vereadores para escrutinarem os votos;
h) o Secretário da sessão anunciará o resultado dos votos para cada cargo da Mesa Executiva;
i) completada a apuração, o Presidente em exercício divulgará a formação da Mesa Executiva e dará posse imediata aos seus integrantes.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA MESA EXECUTIVA

Art. 13° - A eleição para renovação da Mesa Executiva será realizada na 1ª quinzena do mês de dezembro do último ano do mandato de seus componentes, e os eleitos assumirão automaticamente a direção dos trabalhos à partir de 1° de janeiro do ano subsequente.

§1° - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

§2° - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 3° - O Presidente da Mesa Executiva, com prazo mínimo de sete dias de antecedência, convocará os Vereadores para a reunião em que será realizada a eleição para a renovação da Mesa e os Vereadores, cientificados, assinarão cópia da convocação, a qual ficará arquivada na Secretaria da Câmara.

§4° - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participam da Casa.

§5° - Na eleição para a renovação da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

§6° - Ocorrendo a hipótese da não realização da eleição para renovação da Mesa por falta de quorum, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujo mandato se finda, a convocação de sessões diárias, por edital afixado em locais públicos.

§8° - O Parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação únicas, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à sua apresentação em Plenário.

§9° - Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase do Expediente da primeira sessão ordinária a apreciação do Parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§10° - O Parecer da Comissão que concluir na improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o Parecer;

b) a remessa do Processo á Comissão de Legislação e Justiça, se rejeitado.

§11° - Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Legislação e Justiça elaborará, dentro de 05 (cinco) dias da deliberação em Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§12° - Aprovado o Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel translado dos autos será remetido à Justiça.

§13° - Sem prejuízo do afastamento do acusado ou dos acusados, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I - pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa, e

II - pelo vereador mais idoso dentre os presentes, se a destituição envolveu a totalidade da Mesa Executiva.

Art. 19° - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos enquanto estiver sendo apreciado o Parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Legislação e Justiça, conforme o caso, estando, igualmente, impedido de participar de sua votação.

§1° - O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo Suplente ou Suplentes para exercer o direito de voto para os efeitos de "quorum".

§2° - Para discutir o Parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Legislação e Justiça, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais, poderá falar durante 30 (trinta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§3° - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do Parecer e o acusado ou acusados.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 20° - Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, e, especialmente:

I - sob a orientação do Presidente, dirigir os trabalhos em Plenário;
II - baixar, mediante Ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;
III - baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos e, ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;
IV - propor Projeto de Resolução e, em especial, que disponha sobre a:
a) Secretaria da Câmara e suas alterações;
b) polícia da Câmara;
c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores, fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
d) remuneração dos Vereadores;
e) discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como a alteração ou suplementação das mesmas, quando necessário.
V - propor Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre o subsídio e a Verba de Representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de oficio ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;
VII - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 15 (quinze) de agosto, a proposta orçamentaria da Câmara a ser incluída na proposta do Município. Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, serão tomadas como base os dados do orçamento vigente para a Câmara;
VIII - enviar ao Prefeito, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, para fins de incorporar-se aos Balancetes do Município, os balancetes financeiros e sua despesa orçamentaria relativos ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara;
IX - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do número que lhe foi entregue durante o exercício para execução do seu orçamento;
X - assinar os autógrafos dos projetos aprovados e destinados à sanção pelo Chefe do Executivo.
XI - opinar sobre as reformas do Regimento Interno;
XII - convocar sessões extraordinárias através de sua Presidência ou Substituto legal.
XIII - encaminhar as contas anuais ao Tribunal de Contas competente;
XIV - apresentar Projeto de Lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso, a ser utilizado, for proveniente de anulação da dotação da Câmara;
XV - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, abertura de Créditos Adicionais para a Câmara;
XVI - propor ação direta de inconstitucionalidade;

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

CAPÍTULO VI
DO PRESIDENTE

Art. 21° - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe, privativamente:

I - quanto as Sessões:
a) anunciar a convocação das Sessões, nos termos deste Regimento;
b) abrir, presidir, suspender e encerrar as Sessões;

c) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
d) mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;
e) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos regimentais;
g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
i) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
j) anunciar o resultado das votações;
l) estabelecer o ponto de questão sobre o qual deve ser feita a votação;
m) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;
n) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
o) resolver qualquer questão de ordem e, quando omisso o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
p) organizar a Ordem do Dia, atendendo a preceitos legais e regimentais, e
q) declarar a hora destinada a Tribuna Livre, Ordem do Dia, Expediente e Pequeno Expediente e os prazos facultados aos oradores;

II - quanto às proposições:

a) aceitar ou recusar as proposições apresentadas;
b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
d) declarar prejudicada a proposição, em face da aprovação de outra com o mesmo objetivo;
e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que seja pretendido o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;
f) não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
g) determinar o desarquivamento de proposições nos termos regimentais;
h) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
i) observar e fazer cumprir os prazos regimentais;
j) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

III - quanto as Comissões:

a) nomear Comissões Temporárias nos termos regimentais;
b) designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;

IV - quanto as reuniões da Mesa:

a) convocá-las e presidi-las;
b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos Atos e decisões;
c) distribuir as matérias que dependerem de parecer da Mesa;

V - quanto as publicações:

a) determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de Expediente e da Ordem do Dia;

b) censurar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos anti-regimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, religião, cor ou classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) mandar à publicação informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados;

VI - quanto a administração da Câmara Municipal:

a) conceder férias aos servidores da Câmara;

b) contratar advogado ou outro técnico especializado, mediante autorização do Plenário, para assessorar Comissões Temporárias, Permanentes e Processantes, para propositura de ações judiciais ou assessoramento técnico e independentemente de autorização para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, as aplicações das disponibilidades financeiras no mercado de capitais e, requisitar o numerário ao Executivo;

d) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente ao assunto;

f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria e assinar os seus respectivos termos de abertura e encerramento;

g) providenciar, nos termos da Lei Orgânica do Município, a expedição de Certidões que lhe forem solicitadas, mediante Petição escrita de qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;

h) fornecer atestados, e

i) fazer, no fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara, e

VII - quanto as atividades e relações externas da Câmara:

a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

b) convidar autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara;

c) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada, e

d) zelar pelo prestígio da Câmara, e pelos direitos, garantias e respeito devidos aos seus membros.

Art. 22° - Compete, ainda, ao Presidente:

I - dar posse aos Vereadores e suplentes;

II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

III - declarar a extinção do mandato de Vereador;

IV - justificar a ausência do Vereador às Sessões Plenárias e às reuniões das Comissões Permanentes, nos casos previstos neste Regimento, mediante requerimento do interessado;

V - executar as deliberações do Plenário,

VI - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgado pelo Prefeito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

VII - assinar a Ata das Sessões, os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;

VIII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IX - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
X - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias;
XI - arbitrar gratificação, ajudas de custo e verbas de representação ao funcionalismo da Câmara, autorizando os respectivos pagamentos, "ad referendum" da Mesa;
XII - na primeira sessão após ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, comunicar ao Plenário e fazer constar da ata a declaração da extinção do mandato do Vereador;
XIII - na primeira sessão após a deliberação do projeto de Resolução, comunicar ao Plenário e fazer constar da ata a Resolução de cassação do mandato do Vereador.
XIV - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar força policial necessária para esse fim;

Art. 23° - Para oferecer proposições ou tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

Art. 24° - Será sempre computada, para efeito de "quorum", a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 25° - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:
I - na eleição da Mesa Executiva;
II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta e de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
III - quando houver empate em qualquer votação em Plenário;
IV - nos casos de escrutínio secreto.

Art. 26° - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as Sessões Plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

CAPÍTULO VII

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 27° - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos e licenças no gerenciamento dos trabalhos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

DOS SECRETÁRIOS

Art. 28° - Compete aos Secretários:
I - Ao 1° Secretário:
a - verificar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignando outras ocorrências sobre o assunto, e controlando a exatidão dos registros no Livro de Presença, abrindo e encerrando a Lista dos presentes em cada sessão;
b - fazer a chamada dos Vereadores na ocasião determinada pelo Presidente;
c - ler a Ata da sessão anterior, o Expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;
d - fazer a inscrição dos oradores;
e - superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2° Secretario.
f - redigir e transcrever as Atas das Sessões Secretas;
g - assinar, com o Presidente, Vice-Presidente e 2° Secretário, os Atos da Mesa Executiva;

h - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria Administrativa e na observância deste Regimento;

II - Ao 2° Secretário:

a) substituir o 1° secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO IX

DAS CONTAS DA MESA

Art. 29° - As contas da Mesa da Câmara compor-se-ão de :

I - balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;
II - balanço geral anual.

Art. 30° - Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados através de afixação no lugar de costume no saguão da Câmara, para conhecimento do público.

TÍTULO III

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 31° - Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara, em caráter permanente ou transitório, destinadas a proceder a estudos e emitir pareceres, a realizar investigações, ou a representação da Câmara.

Art. 32° - As Comissões da Câmara são:

I - permanentes, as que subsistem através da Legislatura;
II - temporárias, as constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem com o término da legislatura ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Art. 33° - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com assento à Câmara.

Art. 34° - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação dos mesmos.

§1° - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.
§2° - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.
§3° - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§4° - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de sua competência.
§5° - Sempre que a Comissão solicitar informações ao prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica suspenso, por até 15(quinze) dias no máximo, o prazo para exarar o seu parecer.
§6° - As Comissões da Câmara diligenciarão junto as dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I
Das disposições preliminares

Art. 35° - As Comissões Permanentes, em número de 04 (quatro), composta cada uma de 03 (três) membros e 01(um) suplente, têm as seguintes denominações:

I - Legislação e Justiça;
II - Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
III - Serviços Públicos Municipais;
IV - Redação e Relações Públicas.
Art. 36° - As Comissões Permanente têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo atinentes à sua especialidade.

Seção II
Da competência das comissões permanentes

Art. 37° - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes Substitutivos ou Emendas;
II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos à sua competência;
III - tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais.
IV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

Art. 38° - É da competência específica da Comissão de Legislação e Justiça:

I - opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;
II - manifestar acerca do mérito das proposições que versem sobre organização administrativa da Câmara e da Prefeitura Municipal, contratos, ajustes, convênios e consórcios, licenças de Prefeito e Vereadores;
III - desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere o Regimento;

Art. 39° - Compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas emitir parecer, obrigatoriamente, sobre todos os assuntos de caráter financeiro, em especial acerca de:

a) diretrizes orçamentarias, plano plurianual, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
b) prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de Resolução.
c) proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as eu, direta ou indiretamente, alterarem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário público ou interessem ao crédito municipal.
d) proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo público, subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, a verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara e a remuneração dos Vereadores.
e) as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial ao Município.

§1° - Compete, ainda, à COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS:

a) apresentar até o dia 20 (vinte) de agosto do último ano da Legislatura, Projeto de Resolução fixando a Verba de Representação do Presidente da Câmara e os subsídios dos Vereadores, assim como o Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a fixação da Verba de Representação do Prefeito Municipal e da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, na forma da Legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes, para vigorar na legislatura seguinte, caso a Mesa Executiva não os apresente até o dia 10 (dez) de agosto.
b) zelar para que, em nenhuma Lei emanada da Câmara, ou em qualquer de suas Resoluções, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§2° - Na falta de iniciativa da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas sobre o que preceitua a alínea "a" do §1° deste artigo, por omissão da Mesa Executiva, as proposições em referência poderão ser apresentadas por iniciativa de 1/3 dos Vereadores .

§3° - É obrigatório o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas sobre as matérias enumeradas neste artigo em suas alíneas de "a" e "e", não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o respectivo Parecer.

Art. 40° - À COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS compete:

I - emitir Parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito Municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa e outras atividades que digam respeito ao transporte, comunicação, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas mas sujeitas à deliberação da câmara;
II - fiscalização sobre a execução dos Planos de Governo;
III - emitir Parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e à saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 41° - Compete à COMISSÃO DE REDAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS, manifestar-se sobre todas as proposições em tramitação na Câmara, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, objetivando a clareza e o entendimento de seus objetivos.

Seção III
Da composição das comissões permanentes

Art. 42° - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo com os líderes partidários ou representantes de bancadas, sob a coordenação do Presidente da Câmara, observada a proporcionalidade partidária e homologada pelo Plenário.

§1° - As Comissões Permanentes são eleitas por 01 (um) ano;
§2° - No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 43° - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros da Comissão por eleição, na Câmara, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados .

§1° - proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares em cada Comissão.
§2° - Ocorrendo empate para qualquer dos cargos, decidir-se-á por sorteio.
§3° - a votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto direto e secreto, em cédula impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação dos nomes.
§4° - o mesmo Vereador não poderá participar de mais de 02 (duas) Comissões Permanentes.
§ 5° - o suplente de cada Comissão Permanente substituirá o membro efetivo em suas faltas e impedimentos legais, em caráter excepcional.
§ 6° - no caso de renúncia de qualquer dos membros efetivos das Comissões Permanentes, o Suplente assumirá os seus encargos, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato e exercer a suplência naquela Comissão.

Seção IV
Dos membros das comissões permanentes

Art. 44° - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos PRESIDENTE, SECRETÁRIO, RELATOR E SUPLENTE.

Art. 45° - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - convocar reuniões e dar conhecimento prévio da pauta aos demais membros;
II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
III - receber a matéria destinada à Comissão e encaminhá-la ao Relator;
IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
VI - atender, por ofício, aos pedidos de informações solicitadas por seus membros;
VII - assinar as Atas das reuniões, juntamente com os demais membros;
VIII - conceder "vista" de proposições aos membros da Comissão pelo prazo máximo de 03 (três) dias;
IX - votar o Parecer apresentado pelo Relator

§1° - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente caberá, a qualquer Vereador, recurso em Plenário;
§2° - O Presidente da Comissão Permanente será substituído em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças pelo Secretário e este, excepcionalmente, pelo suplente da Comissão.

Art. 46° - Compete ao Secretário das Comissões Permanentes:
a) auxiliar o Presidente da Comissão na observância dos prazos estabelecidos neste regimento;
b) superintender a confecção das Atas faz reuniões, e assiná-las junto com os demais membros;
c) providenciar cópias das matérias em tramitação e distribuí-las aos demais componentes da Comissão.

Art. 47° - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em Reunião Conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente mais idoso dentre os

presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Legislação e Justiça, hipótese em que caberá ao seu Presidente a direção dos trabalhos.

Parágrafo único - Sempre que necessário o Presidente da Mesa Executiva reunir-se-á com os Presidentes das Comissões Permanentes para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e o mais rápido andamento das proposições.

Seção V
Das reuniões

Art. 48° - As Comissões Permanentes reunir-se-ão por convocação verbal de seu Presidente, em dia e horário por ele fixado no ato do recebimento da proposição encaminhada pelo Presidente da Câmara, durante a realização da ordem do Dia da sessão ordinária.

§1° - As reuniões durarão o tempo necessário para seus fins;
§2° - As Comissões Permanentes não poderão reuni-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitir parecer sobre matéria sujeita à tramitação de urgência, ocasião em que as sessões serão suspensas.

Art. 49° - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença dos seus 03 (três) integrantes, nas reuniões.

Seção VI
Dos Trabalhos

Art. 50° - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data da Sessão em que o projeto tenha sido lido, encaminhá-los às Comissões Permanentes competentes para seus respectivos pareceres.

§1° - Os Projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 03 (três) dias da entrada na Secretaria Administrativa, independentemente de ser lido em Plenário no Expediente da Sessão.
§2° - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.
§3° - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão encaminhará ao Relator, independentemente de reunião, dentro do prazo máximo de 03(três) dias;
§4° - O Relator terá o prazo de 07(sete) dias para apresentação do Parecer. Findo tal prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.
§5° - Quando se tratar de Projeto de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de, pelo menos, 1/3(um terço) dos Vereadores em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de 06 (seis) dias, contados do recebimento da matéria pelo seu Presidente;
b) o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para encaminhar a matéria do Relator, a contar da data do seu recebimento;
c) o Relator terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá Parecer;
d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu Parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o Parecer da Comissão faltosa.

§6° - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

Art. 51° - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Legislação e Justiça ouvida sempre em primeiro lugar.

Art. 52° - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, pelo Presidente da Câmara, feitos os registros competentes.

§1° - Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerer-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão, neste caso, versará exclusivamente sobre a questão formulada.
§2° - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou à requerimento de qualquer Vereador, independentemente de pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial para exarar Parecer dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) dias;
§3° - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, será a matéria incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem Parecer;
§4° - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar em conjunto, respeitado o disposto no artigo 42 deste Regimento.

Art. 53° - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre a constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrario ao Parecer da Comissão de Legislação e Justiça;
II - sobre a conveniência ou a oportunidade da despesa, em oposição ao Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas à seu exame.

Art. 54° - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente Seção.

Seção VII
Dos pareceres

Art. 55° - Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O Parecer será escrito e constará de três partes:
I - exposição da matéria em exame;
II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 56° - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§1° - O relatório somente será transformado em Parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.
§2° - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do Relator.

Art. 57° - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

a) favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões";
b) contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Art. 58° - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

a) "pelas conclusões", quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;
b) "aditivo", quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
c) "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§1° - O voto do Relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".
§2° - O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu Parecer.

Art. 59° - O Projeto que receber Parecer contrário, quando ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Seção VIII
Das atas das reuniões

Art. 60° - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - a hora e o local da reunião;
II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizerem presentes, com ou sem justificativas;
III - referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;
IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões;
V - no início de cada reunião será lida a Ata da reunião anterior, assinada pelo Presidente e pelo Secretário após sua aprovação.

Art. 61° - Aos Secretários das Comissões compete prestar assistência, redigir as atas das reuniões e manter protocolo para cada uma delas.

Seção IX
Das vagas, licenças e impedimentos

Art. 62° - As vagas das Comissões Permanente verificar-se-ão:

I - com a renuncia;
II - com a destituição do lugar;

§1° - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo desde que manifestada, por escrito, ao Presidente da Comissão, o qual comunicará o ocorrido de imediato ao Presidente da Câmara.
§2° - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a cinco reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o anuênio.

§3° - As faltas às reuniões das Comissões poderão ser justificadas quando ocorra motivo justo, tais como: doença, nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença nas mesmas;

§ 4° - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade das faltas e sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo, dando posse imediata ao Suplente.
§5° - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do Líder do Partido a que pertencer o substituído.

Art. 63° - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a comunicação ao Plenário da substituição daquele membro pelo suplente, que permanecerá em exercício enquanto perdurar o afastamento.

Art. 64° - Além das atribuições contidas neste Regimento, cabe às Comissões Permanentes da Câmara cumprir, em razão de sua competência, àquelas previstas no artigo 25, § 1°, incisos de I à VI, da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I
Das disposições preliminares

Art. 65° - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais;
II - Comissões Parlamentares de Inquérito;
III - Comissões de Representação;
IV - Comissões de Investigação e Processante.

Seção II
Das Comissões Especiais

Art. 66° - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§1° - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa ou subscrito por 1/3(um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, sendo levado à deliberação do Plenário, independentemente de Parecer e incluído na Ordem do Dia da Sessão subseqüente aquela de sua apresentação.
§2° - O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:
a) a sua finalidade, devidamente fundamentada;
b) o número de seus membros;
c) o prazo de seu funcionamento.
§3° - A Comissão Especial que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15(quinze) dias da sua constituição, estará automaticamente extinta.
§4° - A Comissão devidamente instalada poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.
§5° - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional.

§6° - O primeiro signatário do Projeto referido no §1° deste artigo integrará obrigatoriamente a Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.
§7° - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará Relatório circunstanciado sobre a matéria, enviando-o à Presidência, que dará conhecimento de seu conteúdo ao Plenário na primeira reunião ordinária.
§8° - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, apresentá-la-á em separado, constituindo seu Parecer a respectiva justificativa, respeitada, ainda, a iniciativa privativa do Prefeito, da Mesa Executiva e dos Vereadores quanto a Projetos de lei, caso em que oferecerá a proposição, como sugestão, a quem de direito.
§9° - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa de 2/3(dois terços) dos seus membros.
§10°- Só será admitido um pedido de prorrogação de prazo, não podendo ser superior àquele fixado originariamente para funcionamento da Comissão Especial.
§11° - Em hipótese alguma será objeto de deliberação, requerimento propondo a constituição de Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer Comissão Permanente.

Seção III
Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 67° - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento, e, destinar-se-ão a apurar fato determinado, em matéria de interesse do Município.

§1° - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de, no mínimo, 1/3(um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução de seus fins, sendo suas conclusões, na apuração de responsabilidades de terceiros, encaminhadas de acordo com as recomendações propostas pela Comissão.
§2° - Recebida a proposta, a Mesa Executiva elaborará o Projeto de Resolução, com base na solicitação inicial seguindo os trâmites regulares para sua aprovação, nos termos do §1° do artigo anterior, bem como o disposto nos §§5°, 6° e 7°.

Art. 68° - No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
II - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;
III - determinar as diligências que reputarem necessárias;
IV - requerer a convocação de Vereadores, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
V - tomar depoimento de quaisquer autoridades municipais, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.
VI - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

§1° - É fixado em 15 (quinze) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.
§2° - A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15(quinze) dias da sua constituição, estará automaticamente extinta.

Art. 69° - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo único. Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Seção IV
Das Comissões de Representação

Art. 70° - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

§1° - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento escrito, de qualquer Vereador.
§2° - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente da Câmara.
§3° - A Comissão de Representação, quando constituída a requerimento, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Seção V
Das Comissões de Investigação e Processante

Art. 71° - As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas para:

I - apurar infrações político-administrativas, nas condições e termos da legislação competente;
II - destituir membros da Mesa, nos termos deste Regimento Interno.

TÍTULO IV
DO PLENÁRIO

Art. 72° - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§1° - O local é o recinto de sua sede.
§2° - A forma legal para deliberar é a Sessão regida pelos dispositivos referentes às matérias estatuídas em Leis ou neste Regimento.
§3° - O número é o "quorum" determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 73° - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes ou não da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 74° - As deliberações do Plenário serão tomadas:

a) por maioria simples;
b) por maioria absoluta;
c) por maioria qualificada.

§1° - A maioria simples é a que representa o maior resultado da votação, dentre os presentes.
§2° - A maioria absoluta é a que representa mais da metade do número dos membros da Câmara.
§3° - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.
§4° - Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 75° - O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, salvo se tiver interesse pessoal na deliberação da matéria, ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consangüíneo ou afim até o terceiro grau, quando não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

TÍTULO V
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 76° - Os serviços administrativos da Câmara serão executados através de sua Secretaria Administrativa, e regidos pelos Regulamentos baixados pelo Presidente da Mesa Executiva.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pelo Presidente da Câmara, com o auxílio do Secretário.

Art. 77° - A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais Atos de administração dos Servidores e Funcionários da Câmara competem ao Presidente, que os praticará em conformidade com a Legislação vigente.

Art. 78° - A criação ou extinção dos cargos da Secretaria Administrativa, bem como a fixação da respectiva remuneração serão estabelecidos através de Projeto de iniciativa privativa da Mesa Executiva.

Parágrafo Único - Os funcionários e servidores da Câmara Municipal ficam sujeitos ao Regime Jurídico dos funcionários e servidores do Poder Executivo.

Art. 79° - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa, ou sobre a situação do respectivo pessoal, apresentando sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 80° - A correspondência oficial da Câmara, assim como os demais serviços inerentes ao seu regular funcionamento serão elaborados pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 81° - Os atos administrativos de competência da Mesa Executiva e da Presidência serão expedidos com a observância das seguintes normas:

I - Da Mesa Executiva:
ATO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como, alteração, quando necessário;
b) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentaria, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
c) outros casos como tais definidos em Lei ou Resolução

II - Da Presidência da Mesa Executiva:

a) ATO, numeração em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 - Regulamentação dos serviços administrativos;
2 - nomeação das Comissões, excetuando-se as Comissões Permanentes;
3 - Assuntos de caráter financeiro;
4 - Designação de substitutos nas Comissões previstas no item 2;
5 - Outros casos de competência da presidência e que não estejam enquadrados por Portaria.

b)- PORTARIA, nos seguintes casos:
1 - provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa, além de outros atos de efeitos individuais;
2 - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
3 - outros casos determinados em lei ou Resolução.

Art. 82° - A numeração dos Atos da Mesa e da Presidência, bem como, das Portarias, obedecerá ao período de cada Legislatura.

Art. 83° - As determinações do Presidente aos Servidores da Câmara serão expedidos por meio de Ordens de Serviço, observado o critério do artigo 82 deste Regimento.

Art. 84° - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de Atos, Contratos e decisões, assim como, cópias das Leis e Resoluções aprovadas pela Câmara, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo Juiz.

Art. 85° - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termos de compromisso de posses do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
II - Declaração de Bens do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
III - Atas das Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas;
IV - Atas das reuniões das Comissões da Câmara;
V - Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, e Ordem de Serviço;
VI - Protocolo de correspondências expedidas e recebidas;
VII - Protocolo de proposições apresentadas ao Plenário;
VIII - Convênios ou Contratos para obras e serviços;
IX - termo de compromisso e Posse dos Servidores ou Funcionários;
X - Contabilidade e Finanças;
XI - Cadastramento dos Bens Móveis.

§1° - Os livros serão abertos, encerrados e rubricados pela Presidência da Câmara, com exceção dos livros de Atas, cuja atribuição caberá ao 1° Secretário da Mesa;

§2° - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, disquetes ou outro sistema convenientemente autenticados.

TÍTULO VI
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DA POSSE

Art. 86° - Os Vereadores são agentes políticos, investidos de mandato legislativo municipal, por voto direto e secreto, para uma legislatura através do sistema partidário e de representação proporcional.
Art. 87° - Os Vereadores tomarão posse na forma do §3° e seguintes do art.5° deste Regimento.

§1° - Os Vereadores que não comparecerem no Ato de Instalação da Legislatura, serão empossados pelo Presidente da Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Plenário, salvo motivo justo aceito

pela maioria dos senhores Vereadores, devendo apresentar o respectivo Diploma e prestar o compromisso regimental, procedendo-se a declaração pública dos bens no ato da posse e ao término do mandato.

§2° - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no parágrafo anterior, declarar extinto mandato e convocar o respectivo Suplente.

§3° - Ocorrido ou comprovado o ato ou fato extintivo do mandato do Vereador, o Presidente da Câmara, na primeira reunião após a ocorrência, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da Ata a declaração de vacância do cargo de Vereador, convocando o seu Suplente.

§4° - Verificadas as condições de existência de vaga, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção do mandato.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 88° - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município e quando em representação oficial a serviço deste.

Parágrafo único - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando do exercício do mandato.

Art. 89° - São deveres do Vereador:

I - comparecer à hora regimental, nos dias designados para a abertura das Sessões;
II - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver ele próprio ou parente afim ou consangüíneo, até o 3°(terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
III - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, à Mesa ou à Câmara, conforme o caso;
IV - comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias, das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;
V - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
VI - comparecer convenientemente trajado às Sessões, especialmente às Sessões Solenes, onde será obrigatório o uso de traje passeio(terno e gravata);
VII - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
VIII - residir no território do Município.
IX - desincompatibizar-se e fazer declaração de bens, na posse e ao término do mandato;
X - cumprir os deveres dos cargos para os quais tenha sido designado ou eleito;
XI - comunicar sua falta ou ausência quando houver motivo justificado para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;
XII - votar na eleição da Mesa Executiva e das Comissões Permanentes;
XIII - obedecer às disposições regimentais.

Art. 90° - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente, ao tomar conhecimento do fato, adotará as seguintes providências, conforme exijam as circunstâncias;

I - advertência pessoal;
II - advertência em Plenário;
III - cassação da palavra;
IV - determinação para retirar-se do Plenário;
V - proposta de sessão secreta para discutir o assunto, que deverá ser aprovada por 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.
VI - outra medida que repute imperiosa para dar efetividade ao disposto no artigo 22, inciso XIV, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 91° - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou cm suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
b) aceitar cargo, emprego ou função ou emprego, no âmbito do Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 82, incisos I, IV e V da Lei Orgânica do Município;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
c) ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

CAPÍTULO IV
DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 92° - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões do Plenário, salvo motivo justo.

§1° - Para efeito de justificação de faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§2° - A justificativa das faltas far-se-á por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o decidirá.

Art. 93° - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou por licença à gestante;
II - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.
III - para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa, e não seja inferior a 30(trinta) dias.

§1° - Para fins de percepção da remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos temos dos incisos I e II, à Câmara determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§2° - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura, e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores .

§3° - A licença à gestante será concedida segundo os mesmos critérios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, exceto quanto ao valor do auxílio especial;

§4° - A apresentação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, os quais serão transformados em Projeto de Resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§5° - Aprovada a licença, o Presidente convocará o Suplente que deve assumir o exercício do mandato.

§6° - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do mandato.

§7° - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, nos termos do art.90, inciso II, alínea "a" deste Regimento, podendo o Vereador optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO V
DAS VAGAS

Seção I
Das disposições preliminares

Art. 94° - As vagas da Câmara Municipal, dar-se-ão:

I - por extinção; e
II - por cassação de mandato.

§1° - Compete ao Presidente da Câmara declarar extinto o mandato do Vereador nos casos e na forma prevista na Lei Orgânica Municipal.

§2° - A cassação do mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma da Legislação.

Seção II
Da extinção do mandato

Art. 95° - A extinção do mandato dar-se-á com:

I - a morte;
II - a renuncia;
III - a condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral, ou por crime comum, com pena superior a dois anos.
IV - a declaração judicial de interdição;
V - o decurso de prazo para a posse;

↳ Ato de correr passagem do tempo
Tempo duração sucessão sinepresidial

VI - a ausência, sem que esteja licenciado ou apresente justificativa, a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 03 (três) reuniões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente.
VII - a perda ou suspensão dos direitos políticos;
VIII - a prática de, atos de infidelidade partidária, segundo legislação pertinente;
IX - a incidência nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em Lei ou a não desincompatibilização até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara;

§1º - Ocorrido ou comprovado o ato ou fato extintivo do mandato, o Presidente da Câmara, na reunião imediatamente subsequente, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar em Ata a declaração de vacância do cargo de Vereador, convocando seu Suplente, quando for o caso, observado o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

§2º - Para os efeitos do inciso VI deste artigo, consideram-se Sessões Ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos da Resolução específica, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que as mesmas não se realizem por falta de "quorum".

§3º - As Sessões Solenes não serão consideradas para efeito no disposto no inciso VI deste artigo.

§4º - Se, durante o período de cinco Sessões Ordinárias, houver uma Sessão Solene, convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer um Vereador faltante, isso não elimina as faltas às Sessões Ordinárias e nem interrompe sua contagem, ficando o vereador faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco Sessões Ordinárias consecutivas, computadas as anteriores àquela Sessão Solene.

§5º - Do mesmo modo, não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma Sessão Extraordinária, pois, mesmo comparecendo à esta, mas não comparecendo às Sessões Ordinárias, ficará sujeito à extinção do seu mandato, se completar as cinco Sessões Ordinárias consecutivas.

§6º - Se a Sessão Extraordinária não for convocada pelo Prefeito, com o fim específico de tratar de matéria urgente, não poderá ser contada para efeito de extinção do mandato do Vereador.

Art. 96º - Para efeito dos parágrafos 1º ao 6º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às Sessões se, efetivamente, participou dos seus trabalhos.

Parágrafo Único: Será considerado faltoso o vereador que apenas assinar o Livro de presença e se ausentar da Sessão sem participar dos trabalhos ou deixar de votar qualquer proposição.

Art. 97º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do Ato ou Fato, pela Presidência, devidamente inserida na Ata, após sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo Único: O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções da perda do cargo e a proibição de nova eleição para o cargo na Mesa Executiva, durante e Legislatura.

Art. 98º - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse e desde que não seja fixado em Lei o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato, será este de 10 (dez) dias, a contar a notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

Art. 99º - A renuncia do mandato de Vereador far-se-á por ofício redigido do próprio punho, com firma reconhecida, e dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se aberta a vaga, independente de votação, desde que lido em Sessão Pública e constante de sua Ata.

Seção III
Da cassação do mandato

Art. 100° - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
II - fixar residência fora do Município;
III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua consulta pública;
IV - deixar de comparecer, em cada período de Reuniões Ordinárias, à terça parte delas, salvo doença comprovada, missão autorizada pela Câmara, ou licença por gestação.

Art. 101° - O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá ao rito estabelecido neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único: A perda do mandato torna-se efetiva à partir da publicação da Resolução da cassação do mandato.

Art. 102° - Enquanto não for preenchida a vaga do Vereador cassado, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV
Da suspensão do exercício

Art. 103° - Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - Por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
II - Por condenação criminal em que haja sido aplicada pena de prisão, enquanto durar seus efeitos;

Art. 104° - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO VI
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 105° - LÍDER é o porta-vos de uma representação partidária e o intermediário entre ela e os órgãos da Câmara.

Art. 106° - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares.

§1° - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, logo após a instalação da Legislatura ou da Sessão Legislativa, os respectivos Líderes e enquanto não for feita a indicação à Mesa, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso da Bancada, respectivamente.

§2° - Ao Líder compete nomear o Vice-Líder, para substituí-lo nos seus impedimentos eventuais e faltas.

§3° - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§4° - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimento e ausências no recinto pelos respectivos Vice-Lideres.

§5° - É de competência do Líder, além, de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Art. 107º - É facultado aos Lideres, em caráter excepcional, à critério da Presidência, em qualquer momento da Sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador inscrito usando a Tribuna, usar da palavra para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

Parágrafo Único: O Líder que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior à 05 (cinco) minutos.

Art. 108º - A reunião de Líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles, ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO

Art. 109º - A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara até o dia 15 de setembro do último ano de cada legislatura para vigorar na subseqüente, .

§1º - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o artigo, ficarão mantidos, na Legislatura subseqüente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da Legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

§2º - Durante a legislatura não se poderá alterar a forma da remuneração.

Art. 110º - A remuneração mensal dividir-se-á em partes fixa e variável..

§1º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa, sendo devida ao Vereador por cada sessão ordinária a que efetivamente comparecer, tomando parte nas votações;

§2º - Para efeito no disposto no parágrafo anterior, o valor da parte variável será dividido pelo número de Sessões Ordinárias mensais previstas na Resolução que trata do assunto;

§3º - Não sofrerá desconto o Vereador que deixar de votar qualquer matéria por declarar-se impedido, nos casos expressamente previstos em Lei;

§4º - Não prejudicarão o pagamento das parcelas correspondentes da parte variável da remuneração, a ausência de matéria a ser votada, a não realização da Sessão por falta de "quorum", relativamente aos Vereadores que se fizerem presentes, e o recesso parlamentar;

§5º - Não será considerada falta a ausência do Vereador às Reuniões Plenárias por motivo de doença devidamente comprovada, nojo, gala, paternidade ou desempenho de missões oficiais da Câmara Municipal;

§6º - É vedado o pagamento, ao Vereador, de qualquer vantagem pecuária como Ajuda de Custo ou Gratificação, excetuando-se a Verba de Representação do Presidente da Câmara;

§7º - Não se inclui na proibição contida no parágrafo anterior o pagamento de diárias ou de indenizações de despesas de viagens para desempenho de missões temporárias à serviço do Município, sempre com autorização legislativa.

Art. 111º - Não se considera acumulação o Vereador receber a remuneração do mandato com proventos de inatividade.

TÍTULO VII
DAS SESSÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Das espécies e abertura das sessões

Art. 112° - As sessões da Câmara serão:

I - ordinárias;
II - extraordinárias;
III - solenes.

Parágrafo único - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada por maioria de 2/3(dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 113° - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, de 1°(primeiro) de fevereiro à 30(trinta) de junho, e de 1°(primeiro) de agosto à 15(quinze) de dezembro.

Art. 114° - As Sessões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§1° - Verificada a presença de 1/3 (um terço) dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a Sessão, determinando a leitura do Expediente sem, no entanto, colocar qualquer proposição em votação ou discussão, e franqueará a palavra aos Vereadores presentes.

§2° - Se até o término do uso da palavra pelos Vereadores houver o comparecimento de, no mínimo, 05 (cinco) Vereadores, correspondente à Maioria Absoluta, o Sr. Presidente dará continuidade aos trabalhos, passando a tratar dos assuntos inseridos na Ordem do Dia, colocando em discussão e votação as matérias que exigirem este tipo de "quorum" para apreciação. Em não havendo Maioria Absoluta, o Sr. Presidente encerrará os trabalhos.

§3° - Não havendo a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de Vereadores, o Presidente determinará a lavratura do Termo correspondente ao acontecimento que será transcrito no Livro de Atas.

§4° - O Vereador que assinar o Livro de Presença e se retirar do Plenário antes que sejam tratados os assuntos da ordem do Dia, será considerado faltoso.

Art. 115° - Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário. Os assistentes da reunião permanecerão em lugar previamente determinado para o acompanhamento dos trabalhos.

§1° - À critério do Presidente, serão convocados os servidores ou funcionários da Secretaria Administrativa que forem necessários ao andamento dos trabalhos.

§2° - Os funcionários convocados pelo Presidente poderão auxiliar aos membros da Mesa na leitura da Ata e das proposições que estejam em tramitação no Plenário.

§3º - À convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas, personalidades homenageadas ou seus representantes, que terão lugar reservado para tal fim;

§4º - Os visitantes poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo legislativo, desde que autorizados pelo Presidente.

Art. 116º - Excetuadas as Solenes, as Sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, com interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, quando este for utilizado por mais de uma hora e trinta minutos, podendo ser prorrogada por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovada em Plenário.

§1º - O pedido de Prorrogação da Sessão, seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente, será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate.
§2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor tempo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para tempos determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazo e tempo determinado.

§3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas à partir de 05 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertando o Plenário pelo Presidente.

Seção II
Do uso da palavra

Art. 117º - Durante as Sessões, o Vereador só poderá falar para:
I - versar assunto de sua livre escolha, durante o Expediente;
II - explicação pessoal;
III - discutir matéria em debate;
IV - apartear;
V - encaminhar votação;
VI - declarar voto;
VII - levantar Questão de ordem;
VIII - apresentar ou reiterar requerimentos

Art. 118º - O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:
I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e, só quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;
II - o orador deverá falar da Tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
III - ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;
IV - a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após a concessão, seu pronunciamento poderá constar da Ata dos trabalhos;
V - a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;
VI - se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente advertir-lo-á, convidando-o a sentar-se;
VII - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por encerrado;
VIII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, este deixará de fazer parte da Ata e os microfones serão desligados;

IX - se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do Plenário;
X - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral;
XI - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de "Senhor" ou de "Vereador";
XII - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência", de "Nobre Colega" ou de "Nobre Vereador";
XIII - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

Seção III
Da Suspensão e do Encerramento da Sessão

Art. 119° - A Sessão poderá ser suspensa:

I - para preservação da ordem;
II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão apresente Parecer escrito;
III - para recepcionar visitante ilustre;
IV - por deliberação do Plenário.

§1° - A suspensão da Sessão, no caso do inciso II, não poderá exceder de 15 (quinze) minutos e será mediante aprovação do Plenário.

§2° - O tempo de suspensão da sessão não será computado na sua duração.

Art. 120° - A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de "quorum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário, em requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria dos Vereadores presentes;
III - tumulto grave.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 121° - As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes:

I - Expediente; e
II - Ordem do Dia.

Art. 122° - As sessões ordinárias serão realizadas todas as quartas-feiras, com início às 18:00 horas, desde que presentes, no mínimo, 1/3(um terço) da Câmara, obedecido o disposto no artigo 114 e seus parágrafos deste Regimento.

Art. 123° - As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da Sessão anterior que não forem votadas por falta de "quorum", ficarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

Art. 124° - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, à requerimento do Vereador ou por iniciativa do presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da Ata o nome dos ausentes.

Seção II
Do Expediente

Art. 125° - O Expediente terá a duração improrrogável de 02 (duas) horas, à partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da Ata da sessão anterior, à leitura de matérias oriundas do Executivo e de outras origens, assim como, das proposições dos Vereadores e ao uso da palavra, na forma prevista neste Regimento.

Art. 126° - Aprovada a Ata, o Presidente determina ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - correspondência diversa;
II - Expediente recebido do Prefeito;
III - Expediente apresentado pelos Vereadores.

§1° - Na leitura das proposições, será obedecida a seguinte ordem:
a) Projetos de Leis;
b) Projetos de Resolução;
c) Projetos de Emendas à Lei Orgânica;
d) outros projetos de competência da Câmara;
e) Indicações;
f) Requerimentos;
g) Moções;
h) Recursos

Art. 127° - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante do Expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de requerimentos e moções;
II - discussão de indicações;
III - discussão de matérias que não se refiram às proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia.
IV - uso da palavra, pelos Vereadores, versando sobre tema livre;

§1° - Cada Vereador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos para discutir as matérias ou usar da tribuna durante o Expediente.
§2° - Ao esgotar-se o prazo destinado ao Expediente e se não for possível o uso da tribuna por qualquer Vereador, este terá a preferência ao seu uso na sessão subsequente.

Seção III
Da Ordem do Dia

Art. 128° - Concluído o Expediente por ter se esgotado o prazo ou, ainda, por falta de oradores e, decorrido o intervalo regimental na hipótese prevista no artigo 116, tratar-se-á das matérias destinadas à Ordem do Dia.

§1° - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.

§2° - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos por até 15 (quinze) minutos, ou declarar encerrada a sessão.

§3° - Se até o encerramento da Ordem do Dia for mantida a presença da maioria absoluta dos Vereadores (5), as matérias que exigirem "quorum" de 2/3 (dois terços) (6) para serem apreciadas terão sua tramitação automaticamente prorrogada para a sessão subsequente.

Art.129° - Nenhum proposição poderá ser colocada em discussão ou votação sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, por determinação da Presidência.

§1° - Serão lidas as matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§2° - A votação das matérias será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§3° - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:
a) urgência;
b) prioridade;
c) ordinária
d) especial

§4° - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§5° - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência especial, preferência, adiamento ou pedido de vista, mediante requerimento apresentado no início ou no transcurso da Ordem do Dia, aprovado pelo Plenário.

Art. 130° - Terminada a discussão ou votação das matérias inseridas na Ordem do Dia, o presidente a considerará encerrada, franqueando a palavra aos Vereadores para Explicação Pessoal.

Art. 131° - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou para aquelas inerentes ao exercício do mandato.

§1° - Não havendo oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente marcará a data da próxima reunião e encerrará a Sessão.

§2° - A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 132° - A Câmara somente poderá ser convocada extraordinariamente:

I - Pelo Prefeito, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.
II - Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito.
III - Pelo Presidente da Câmara ou à requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, além dos que dizem respeito ao seu funcionamento interno.
IV - Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme o previsto no inciso V do artigo 36 da Lei Orgânica.
V - Pelo Presidente da Câmara, para apreciação de ato do Prefeito que importe em infração político-administrativa;

§1° - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiantamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à administração pública municipal à coletividade.

§2° - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara reunir—se extraordinariamente, em período de recesso legislativo.

§3° - As Sessões Extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia e hora, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Art. 133° - Na Sessão Extraordinária não haverá parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

§1° - Aplica-se à sessão extraordinária, no que couber, o sistema de tramitação dos processos na Ordem do Dia das Sessões Ordinárias.

§2° - Aberta a Sessão Extraordinária com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a presença da maioria absoluta (5) para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata que independerá de aprovação.

§3° - Na Sessão Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

§4° - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores, com recibo de volta, e por edital afixado no quadro de avisos da Secretaria da Câmara.

§5° - Sempre que possível, a convocação extraordinária será feita em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos Vereadores ausentes.

§6° - As convocações extraordinárias feitas em sessão que conte com a presença de todos os Vereadores, dispensará a Presidência da Comunicação escrita e do prazo mínimo previsto no parágrafo 4° deste artigo.

§7° - Não sendo possível a apreciação das matérias em uma única Sessão Extraordinária, o Presidente, após ouvir o Plenário, poderá convocar tantas quantas sejam necessárias para cumprimento da pauta da Ordem do Dia, nos termos do parágrafo 6° deste artigo.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 134° - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim especifico que lhes for determinado, podendo ser para instalação da legislatura e Posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como, para solenidades cívicas e oficiais do Município.

§1° - Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, e não haverá parte destinada à Ordem do Dia, e só será admitida a leitura de Expediente se o mesmo for compatível com a finalidade da Sessão, sendo dispensada a leitura da Ata da Sessão Solene anterior e a verificação de presença.

§2° - Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§3° - Será elaborado, previamente, e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo inclusive, usar da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classe ou entidades, além de instituições regularmente constituídas, sempre à critério da Presidência.

§4° - Na realização das Sessões Solenes será admitida a realização da homenagens especiais previamente incluídas em seu programa, à critério da Presidência.

§5° - É obrigatório o uso de traje passeio velos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nas Sessões Solenes.

§6° - À critério da Presidência, poderão ser convidados ou contratados profissionais da área de comunicação para o trabalho de Cerimonial nas Sessões Solenes.

CAPÍTULO V
DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 135° - Somente haverá Sessão Secreta por deliberação tomada pela maioria de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, com o fim de tratar da preservação do decoro parlamentar ou outro assunto de interesse relevante.

§1° - Deliberada a Sessão Secreta ainda que para realizá-la, deva-se interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará que os assistentes se reterem de suas dependências, assim como os servidores e funcionários da Câmara, e que se interrompa a eventual gravação dos trabalhos.

§2° - Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário, a Sessão tornar-se-á pública.

§3° - A Ata da Sessão Secreta será lavrada pelo 1° Secretário e lida e aprovada na mesma Sessão, sendo lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pelos integrantes da Mesa.

§4° - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame, em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal dos envolvidas.

§5° - Antes de encerrada a Sessão Secreta, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deva ser publicada no todo ou em parte.

Art. 136° - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em Sessão Secreta.

CAPÍTULO VI
DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 137° - De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§1° - As proposições e documentos apresentados em Sessão somente serão indicados com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§2° - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.

Art. 138° - A Ata de Sessão anterior será lida na Sessão seguinte, com exceção das realizadas em Sessões solenes e Secretas.

§1º - Ao iniciar-se a Sessão, o Presidente colocará a Ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, considerar-se-á aprovada independentemente de votação.

§2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugnação.

§3º - Se o pedido de retificação não for contestado, a Ata será considerada aprovada, com a retificação. Em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§4º - Levantada a impugnação sobre a Ata, o Plenário deliberá a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata.

§5º - Aprovada, a Ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º e 2º Secretários da Mesa.

Art. 139º - A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número de Vereadores, antes de se levantar dita Sessão.

TÍTULO VIII
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 140º - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

I - indicações;
II - requerimentos;
III - moções;
IV - projetos de emendas à Lei Orgânica;
V - projetos de Lei;
VI - projetos de Resolução;
VII - projetos de Decreto Legislativo;
VIII - substitutivos, emendas e subemendas;
IX - veto;
X - recurso.

Parágrafo Único: As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter a EMENTA de seu assunto.

Art. 141º - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
II - que delegar a outro Órgão atribuições privativas do Legislativo;
III - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
IV - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem relação direta com a proposição a que se referem;
V - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma Sessão Legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificada pela Secretaria, salvo recurso.

Parágrafo único - Da decisão do presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça cujo Parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 142° - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§1° - São de simples apoio as assinatura que se seguirem.

§2° - No caso em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quorum" para apreciação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa. Se ocorrer tal hipótese a proposição ficará prejudicada e, conseqüentemente, arquivada, se a retirada da assinatura ocasionar número inferior da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá à presidência a divulgação da ocorrência.

Art. 143° - Os processo serão organizados pela Secretaria Administrativa, sob a supervisão geral do Presidente e dos Secretários da Mesa Executiva.

Art. 144° - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou à requerimento de qualquer Vereador.

Art. 145° - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência especial;
II - urgência;
III - prioridade;
IV - ordinária;
V - especial.

Art. 146° - A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer para que determinado projeto seja imediatamente considerado..

§1° - Concedida a urgência para projetos que não contém Pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão em conjunto ou separadamente, devendo a Sessão ser suspensa pelo prazo de 15(quinze) minutos para a elaboração do Parecer por escrito .

§2° - Nas ausências ou impedimentos de membros das Comissões, o Presidente designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos.

§3° - A concessão da urgência especial dependerá da apresentação de requerimento escrito, que necessitará, para sua aprovação, de 'quorum" da maioria absoluta dos Vereadores e se for apresentado, com a necessária justificativa, nos casos seguintes:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
b) por 2/3(dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes;
c) por Comissão, em assunto de sua especialidade.

§4° - Somente será considerada sob o regime de urgência especial, a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação.

§5° - O requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

§6° - Não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

§7° - o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão.

Art. 147° - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e as proposições que tramitarão sob esse regime são:

I - matéria emanada do Executivo quando solicitado na forma do art. 48 da Lei orgânica do Município;
II - matéria apresentada por 1/3 dos Vereadores;
III - matéria apresentada pela Mesa Executiva;

Art. 148° - Tramitarão em regime de prioridade as proposições sobre orçamento anual, plano plurianual de investimentos e Lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 149° - Em regime especial tramitarão as proposições que versem sobre:
I - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
II - constituição de Comissão especial ou Comissão de Inquérito;
III - contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara;
IV - vetos, parciais ou totais;
V - destituição de membro da Mesa;
VI - projetos de resolução ou de decreto legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões.

Art. 150° - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes que tratam os artigos anteriores.

Art. 151° - As proposições idênticas ou versando matérias correlatas serão anexadas às mais antigas, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único - A anexação far-se-á por deliberação do presidente da Câmara, à requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

CAPÍTULO II
DAS INDICAÇÕES

Art. 152° - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

§1° - Não é permitido dar a forma de Indicação a assuntos reservados pelo Regimento para constituir objeto de Requerimento.

§2° - As Indicações serão lidas no Expediente, com a presença necessária do seu autor, e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§3° - No caso de entender o Presidente, que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor; caso este não aceite a decisão, o Presidente solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer escrito será discutido e votado no Expediente da Sessão Ordinária subsequente. #

CAPÍTULO III
DOS REQUERIMENTOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 153° - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão, ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

Art. 154º - Os Requerimentos assim se classificam:

I - quanto a maneira de formulá-los:
a) verbais;
b) escritos;

II - quanto a competência para decidi-los:
a) sujeitos a despacho de plano do Presidente, e
b) sujeitos a deliberação do Plenário;

III - quanto a fase de formulação:
a) específicos às fases de Expediente;
b) específicos à Ordem do Dia;
c) comuns a qualquer fase da Sessão.

Art. 155º - Não se admitirão emendas a requerimentos, facultando-se somente a apresentação de substitutivos.

Art. 156º - Sempre que um requerimento dependa da deliberação do Plenário, somente será possível a sua apreciação, com a presença do seu autor.

Seção II
Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano do Presidente

Art. 157º - Será despachado de plano pelo Presidente, o requerimento que solicitar:

I - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
II - retificação de Ata;
III - verificação de presença;
IV - verificação nominal de votação;
V - requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
VI - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
VII - juntada ou desentranhamento de documentos;
VIII- inscrição em Ata de voto de pesar, por falecimento;
IX - convocação de Sessão Extraordinária ou Solene;
X - justificação de falta do Vereador às Sessões Plenárias;
XI - constituição de Comissão de Representação, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;
XII - constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando requerida por um terço dos Vereadores;
XIII- volta à tramitação de proposições arquivadas em término de Legislatura, nos termos regimentais.
XIV- solicitando informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;
XV - autorização para vereador proceder viagem a serviço do Município ou da Câmara, desde que o Plenário esteja cumprindo o recesso e nenhuma sessão extraordinária tenha sido convocada em data que permita incluir o requerimento na sua pauta.

Parágrafo único - Serão, necessariamente, escritos os requerimentos que aludem os incisos V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV.

Seção III
Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 158° - Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerão discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, os requerimentos que solicitar:

I - inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência simples;
II - adiamento de discussão ou votação de proposição;
III - retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia, nos termos deste regimento.
IV - preferência para votação de proposições;
V - solicitação para discussão de indicação;
VI - solicitação de destaque para discussão e votação;
VII - encerramento de discussão de proposições
VIII - prorrogação da Sessão;
IX - Inversão de pauta;

Parágrafo único - Os requerimentos referidos nos incisos II, IV e VIII do presente artigo, poderão ser verbais; os demais serão, necessariamente, escritos.

Art. 159° - Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido após pedido de destaque feito pelo Vereador interessado, o requerimento que solicitar:

I - licença do Prefeito e Vice-Prefeito;
II - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
III - licença de vereadores, para fins de representação;
IV - manifestação por motivo de luto nacional, de calamidade pública ou de grave perturbação da ordem pública;
V - inserção em Ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações, por ato ou acontecimento de alta significação;
VI - manifestação de apoio ou repúdio a publicações, fatos, acontecimentos ou outros atos de interesse para o Município, Estado ou Nação;
VII - encerramento da Sessão, em caráter excepcional, nos termos deste regimento;
VIII - contratação de advogado ou outro técnico especializado para assessorar Comissões Temporárias, Permanentes e Processantes;
IX - prorrogação de prazo de Comissões Temporárias da Câmara;
X - autorização para vereador realizar viagem a serviço do Município ou da Câmara.

Art. 160° - Sempre que um Requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de 10 (dez) minutos.

CAPITULO IV
DAS MOÇÕES

Art. 161° - Moção é a proposição escrita ou verbal em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Art. 162° - Apresentada a moção no Expediente será ela discutida e votada na sessão subseqüente, quando as circunstâncias não exijam que a manifestação da Câmara seja urgente.

Art. 163° - Não se admitirão emendas as moções, facultando-se apenas a apresentação de substitutivos.

Art. 164º - Cada Vereador disporá de 05(cinco) minutos para discussão das moções, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPITULO V
OS PROJETOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 165º - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - projetos de Emenda à Lei Orgânica;
II - projetos de Lei Complementares;
III - projetos de Lei Ordinária;
IV - projetos de Lei Delegada;
V- projetos de Resolução;
VI - projetos de Decreto Legislativo;

Art. 166º - O projeto de Emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa Executiva a sua promulgação, com o respectivo número de ordem.

§1º - Será necessário a subscrição de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara para sua iniciativa que poderá ser dos Vereadores, da Mesa Executiva ou de Comissão.

§2º - Caso seja a iniciativa do Prefeito, a tramitação a ser obedecida será a mesma.

Art. 167º - A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 168º - Projeto de Lei Complementar e Ordinária é toda proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§1º - A iniciativa desses Projetos de Lei cabe:

I - ao Prefeito;
II - ao Vereador;
III - às Comissões da Câmara Municipal;
IV - à Mesa da Câmara;
V - aos cidadãos.

§2º - A iniciativa popular dar-se-á através de Projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro, através de manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 169º - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 170º - Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei mencionados no artigo 46 e incisos I, II e III e IV da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - São vedadas Emendas que importem em acréscimo das despesas previstas nos Projetos cuja apresentação sejam de exclusiva competência do Prefeito, ressalvado o disposto na primeira parte do inciso IV do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Art. 171° - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua autoria tramitem em regime de urgência.

§1° - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§2° - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso legislativo, nem se aplica aos projetos da Lei Complementar.

§3° - Aprovado o projeto de autoria do Executivo no regime de urgência, ou rejeitado, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

§4° - Inexistindo solicitação de tramitação em regime de urgência, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 90(noventa) dias, contados do seu recebimento.

Art. 172° - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1° - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§2° - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3° - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 173° - É de competência exclusiva da Mesa Executiva a iniciativa de Projetos de Lei que:

I - autorizam a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

Art. 174° - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, não poderá constituir objeto de novo projeto, na mesa Sessão Legislativa, salvo proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara

Art. 175° - O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria de exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

I - perda de mandato do Vereador;
II - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
III - fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara, observado os mandamentos constitucionais e da Lei Orgânica do Municipal;

IV - elaboração e reforma do Regimento Interno;
V - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
VI - concessão de licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, ou nele seja destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular desde que aprovado por 2/3(dois terços) dos Vereadores;
VIII - organização dos serviços administrativos, transformação, criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara e fixação da respectiva remuneração.
IX - julgamento dos recursos de sua competência;
X - autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentarem do Município por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.
XI - demais atos de sua economia interna

Parágrafo único - Aplicar-se-ão aos Projetos de Resolução, as disposições relativas aos Projetos de lei.

Art. 176° - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular a seguintes matérias de exclusiva competência da Câmara, com efeito externo, não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente:

I - deliberação sobre infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito.
II - fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 177° - São requisitos dos Projetos:

I - ementa de seu objetivo;
II - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;
III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
V - assinatura do autor;
VI - justificação, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Seção II
Da tramitação

Art. 178° - Lido qualquer Projeto no Expediente da Sessão, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Art. 179° - Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado, antes de passar pelas discussões e votações regimentais.

Art. 180° - Os projetos serão discutidos em bloco, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentadas.

Art. 181° - Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão, serão arquivados.

Art. 182° - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, hipótese em que a Câmara deverá apreciar dita proposição dentro do prazo de 30(trinta) dias contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

Art. 183° - Na apreciação dos projetos classificados em Regime de Urgência, as Comissões Permanentes poderão se reunir em conjunto ou separadamente, cabendo à cada uma delas os seguintes prazos:

§1° - O Presidente terá o prazo de até 48(quarenta e oito) horas para remeter o Projeto às Comissões Permanentes.

§2° - O Relator designado terá o prazo 03(três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§3° - A Comissão Permanente terá o prazo total de 06(seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§4° - As emendas ao Projeto serão aceitas até 72(setenta e duas) horas após a sua leitura no Expediente da Sessão.

§5° - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 184° - Na tramitação dos demais projetos que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência, as Comissões Permanentes obedecerão os seguintes prazos:

§1° - O Presidente da Câmara terá o prazo de até 07 (sete) dias para encaminhar o Projeto à Comissão de Legislação e Justiça, com exceção dos projetos do Orçamento e do Plano Plurianual que serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento dentro do prazo de 10 (dez) dias do seu recebimento.

§2° - O Relator da Comissão de legislação e justiça terá o prazo de 08 (oito) dias para apresentar o respectivo Parecer à Comissão.

§3° - A Comissão de Legislação e Justiça terá o prazo de mais 07 (sete) dias para discutir e votar o Parecer do Relator.

§4° - As emendas ao Projeto serão aceitas até 08 (oito) dias após a sua leitura no Expediente.

§5° - Após a expedição do parecer da Comissão de legislação e Justiça, se a matéria exigir a avaliação de qualquer outra Comissão permanente, o Presidente da Câmara fará a remessa imediata do Projeto aos respectivos relatores que também obedecerão os prazos previstos nos §§ 1° e 3° deste artigo para apresentação de Pareceres.

Art. 185° - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de ovo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, inclusive as de iniciativa do Prefeito.

Seção III
Da primeira discussão

Art. 186° - Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for despachado, será ele considerado em condições de pauta.

Art. 187° - Para discutir o projeto em fase de primeira discussão ou discussão única, será observado o prazo previsto no Titulo dos Debates e das Deliberações.

Art. 188° - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em bloco.

Art. 189° - Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto original.

§1° - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como o projeto original.

§2° - Na hipótese de rejeição do substitutivo, passar-se-á à votação do projeto original.

Art. 190° - Aprovado o projeto original ou substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à apreciação das emendas ao projeto.

§1° - As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, respeitando-se a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§2° - Não se admite pedido de preferência para votação das emendas.

§3° - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas em bloco ou em grupos devidamente especificadas.

Art. 191° - Se aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emendas, serão as emendas incorporadas e os projetos publicados aos Vereadores, no caso do mesmo necessitar de duas votações.

Art. 192° - Se o projeto requerer discussão única e for aprovado, o texto final será redigido pela Comissão de Redação e Relações Públicas e enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

Parágrafo Único - Se o projeto requerer duas discussões, após a incorporação das emendas, o mesmo deverá ser incluído na Ordem do Dia, respeitado o interstício regimental.

Seção IV
Da segunda discussão

Art. 193° - O tempo para discutir projetos em fase de segunda discussão, será de 15 (quinze) minutos para cada Vereador.

Art. 194° - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

Parágrafo único - Os substitutivos serão votados nos termos do disposto no Capítulo VI deste Título.

Art. 195° - Se o projeto ou o substituto for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

Seção V
Da redação final

Art. 196° - Ultimada a fase final de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda, subemenda aprovadas, enviadas à comissão de Redação e Relações Públicas para elaborar a Redação Final e apresentar, se necessário, emendas de redação.

§1° - Excetuam-se do disposto neste artigo os Projetos:
a) da Lei Orçamentaria Anual e Plurianual;
b) de Resolução, quando de iniciativa da Mesa;
c) de Emenda para modificação do Regimento interno e da Lei Orgânica.

§2° - Os Projetos citados na alínea "a" do parágrafo anterior serão remetidos á Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para elaboração da Redação Final.
§3° - os projetos mencionados nas alíneas "b" e "c" serão remetidos à Mesa Executiva para elaboração da Redação Final.

Art. 197° - A Redação Final será discutida e votada logo que encaminhada à Mesa.

§1º - Somente serão admitidas Emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória ou contradição evidente.

§2º - Aprovada qualquer emenda à Redação Final, a matéria retornará à Comissão Específica para retificação e apresentação de outra Redação Fina;.

§3º - Toda vez que ocorrer a necessidade de elaboração de Redação Final a qualquer proposição, esta deverá ser lida, integramente, pata conhecimento do Plenário, antes de ser levada à votação.

CAPITULO VI
DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 198º - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão Permanente, ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.
Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 199º - Emenda é a proposição apresentada, como acessória de outra, por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa alterar parte do projeto a que se refere.

§1º - As Emendas podem ser: SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS E MODIFICATIVAS.

§2º - EMENDA SUPRESSIVA é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do Projeto além da alínea.

§3º - EMENDA SUBSTITUTIVA é a que deve ser colocado em lugar do artigo, parágrafo, alínea ou inciso do projeto.

§4º - EMENDA ADITIVA é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto.

§5º - EMENDA MODIFICATIVA é a que se refere, apenas, a redação do artigo, parágrafo, alínea ou inciso do Projeto sem alterar sua substância.

Art. 200º - A EMENDA apresentada a outra emenda denomina-se SUBEMENDA.

Art. 201º - Não serão aceitos substitutivos, emendas e subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição inicial.

§1º - O autor do projeto que receber substitutivos, emendas ou subemendas estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra sua admissão, competindo ao presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§2º - Idêntico direito da recurso ao Plenário contra Ato do Presidente que efetuar a proposição, caberá ao seu autor.

§3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto serão destacadas para constituírem, projetos em separado sujeitos à tramitação regimental.

Art. 202º - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em REGIME DE URGÊNCIA, ou quando assinada pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa Executiva, Substitutivo,

Emenda ou Subemenda, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão obedecer aos prazos de tramitação estipulados neste Regimento.

§1° - apresentado o Substitutivo por Comissão competente, ou pelo seu autor, será discutido, preferencialmente em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§2° - Deliberando o Plenário sobre o prosseguimento da discussão ficará prejudicado o substitutivo.

§3° - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e se aprovadas, o Projeto será encaminhado à Comissão de Redação e Relações Públicas para ser de novo redigido, na forma do aprovado.

§4° - O Prefeito poderá propor alterações aos Projetos de sua iniciativa, enquanto a matéria estiver na dependência de Parecer de qualquer das Comissões.

CAPITULO VII
DOS RECURSOS

Art. 203° - Os recursos contra atos do presidente da Câmara serão interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§1° - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça para opinar e elaborar projetos de Resolução.

§2° - Apresentado o parecer com o Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recursos, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar, após a sua leitura em Plenário.

§3° - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§4° - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§5° - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPITULO VIII
DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Art. 204° - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§1° - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação, compete ao Presidente deferir o pedido.

§2° - Se a matéria já estiver sendo submetida ao Plenário, compete à este a decisão.

Art. 205° - No início de cada período legislativo, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas no período anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Legislação e Justiça, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único: Cabe a qualquer Vereador mediante requerimento dirigir ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinicio da tramitação regimental, com a exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPITULO IX
DA PREJUDICABILIDADE

Art. 206° - Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 205.
II - a discussão ou a votação de proposição quando aprovada ou a rejeitada for idêntica.
III - a proposição original, com as respectivas emendas e subemendas, quando tiver substitutivo aprovado.
IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica á de outra já aprovada ou rejeitada.
V - o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

TÍTULO IX
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I
DA DISCUSSÃO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 207° - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§1° - A discussão se fará sobre o conjunto da proposição, substitutivo, emendas e pareceres.

§2° - Terão discussão única as Moções e os Requerimentos.

§3° - Terão discussão única os Projetos que:

a) sejam de iniciativa do prefeito e estejam, por sua solicitação expressa, em REGIME DE URGÊNNCIA, nos termos do artigo 48, §1° da Lei Orgânica do Município, ressalvados os Projetos que disponham sobre criação de cargos no Executivo e fixação dos respectivos vencimentos;
b) sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sob REGIME DE URGÊNCIA;
c) sejam colocados em REGIME DE URGÊNCIA;
d) disponham sobre:
1 - concessão de auxílios e subvenções;
2 - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
3 - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
4 - concessão de utilidade pública a entidades particulares;

§4° - Estarão, ainda, sujeitas à discussão única, as seguintes proposições:

a) pareceres emitidos em relação ao Expediente de outras Câmaras Municipais e de outras entidades;
b) vetos a projetos de Lei.

§5º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 208º - Passarão por 3(três) discussões os projetos de Lei, de Resolução, sendo a terceira destinada apenas à redação do projeto, observadas as exceções contidas neste Regimento Interno.

Art. 209º - Os debates deverão se realizar com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as determinações contidas neste Regimento Interno, notadamente as dos artigos 116 e 117, que disciplinam o uso da palavra.

§1º - O Vereador com a palavra não poderá:

I - desviar-se da matéria em debate;
II - falar sobre matéria vencida;
III - usar de linguagem imprópria;
IV - ultrapassar os prazos regimentais;
V - deixar de atender às advertências do Presidente.

§2º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

a) ao autor;
b) ao relator;
c) ao autor de substitutivo, emenda e subemenda.

Seção II
Dos apartes

Art. 210º - Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, sobre a matéria em debate, não podendo ser superior a 01(um) minuto e formulado expressamente em termos corteses.

Art. 211º - Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
II - paralelos ou cruzados;
III - quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre a ata, ou em explicação pessoal "pela ordem" ;

Parágrafo único - Quando o orador negar apartes, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores.

Seção III
Dos prazos

Art. 212º - O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a Tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo Único - Quando o Vereador for interrompido em seu discurso por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 213º - Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar, é assim fixado aos oradores, incluindo os apartes:

I - prazo máximo de 10(dez) minutos, cada um, para o uso da palavra, no Expediente;
II - prazo máximo de 15(quinze) minutos, na Ordem do Dia, para discussão de cada matéria da pauta dos trabalhos.

Seção IV
Do adiamento

Art. 214° - O aditamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§1° - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra, e deve ser proposto para tempo determinado contando em dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo fatal para deliberação da proposição.

§2° - Apresentado 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado o que marcar menor prazo

Seção V
Da vista do processo

Art. 215° - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com o encaminhamento de votação, desde que seja cumprido o disposto no parágrafo 1° da Seção anterior que disciplina acerca do adiamento.

Seção VI
Do encerramento

Art. 216° - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - pela inexistência de inscrição;
II - pela desistência da palavra;
III - pela ausência do inscrito;
IV - a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3(um terço) dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário;
V - por disposição legal.

Art. 217° - A discussão de qualquer matéria não será encerrada, quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de quorum.

CAPÍTULO II
DA VOTAÇÃO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 218° - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§1° - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2° - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada, até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

§3° - A votação das proposições, cuja aprovação exija "quorum" qualificado, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se obter somente maioria simples.

Art. 219° - O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Art. 220° - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria absoluta de votos; 5
II - por maioria simples de votos; 1/2 dos presentes
III - por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. 6

§1° - A MAIORIA ABSOLUTA representa mais da metade dos membros da Câmara, e a MAIORIA SIMPLES representa o maior resultado de votação dentre àqueles que se fazem presentes à Sessão.
§2° - Dependerão de voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
a) Código Tributário do Município;
b) Código de Obras ou de Edificações;
c) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
d) Código de Posturas
e) Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
f) Lei Instituidora da Guarda Municipal;
g) Regimento Interno da Câmara;
h) Aumento de vencimentos para os Servidores do Executivo e Legislativo;
i) eleição, em 1° turno, da Mesa Executiva;
j) Licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
k) Autorização para o Prefeito ausenta-se do Município por mais de 20 (vinte) dias
l) Mudança temporária do local das reuniões Ordinárias da Câmara Municipal;
m) Convocação do Prefeito, Secretário ou Diretores equivalentes;
n) Adiamento ou suspensão das reuniões;
o) Fixação de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
p) Rejeição de veto, total ou parcial;
q) outras matérias previstas na Lei Orgânica e neste Regimento.

§3° - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as seguintes proposições:
a) aprovação e alteração do Plano de Desenvolvimento Físico-territorial;
b) Concessão de serviços públicos;
c) Concessão de direito real de uso;
d) Aquisição de bens imóveis, por doação com encargos;
e) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
f) Obtenção de empréstimos em estabelecimentos de crédito;

g) Rejeição do Parecer prévio do Tribunal de Contas;
h) Concessão de títulos de Cidadania Municipal ou qualquer outra honraria;
i) Alteração do nome do Município ou de seus Distritos ;
j) Afastamento definitivo do Prefeito e do Vice-Prefeito;
k) Cassação do mandato do Vereador;
l) Realização de Sessão Secreta;
m) Proposições contidas nos incisos I, II, III, V, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV e XVII do artigo Lei Orgânica Municipal;
n) Proposições dos incisos X, XI e XVII do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;
o) Outras matérias previstas na Lei Orgânica ou neste Regimento.

Art. 221° - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Seção II
Do Encaminhamento da votação

Art. 222° - A partir do momento em que o Presidente declarar a matéria já debatida e discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalv os impedimentos regimentais.

Parágrafo Único - No encaminhamento da votação será assegurada a cada Bancada, por un seus membros, falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor a seus pare orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 223° - Para encaminhamento de votação terão preferência o Líder ou o Vice-Líder de Bancada, ou o Vereador indicado pelo Líder.

Art. 224° - Ainda que haja no Processo, Substitutivos ou Emendas, haverá apenas encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças em conjunto.

Seção III
Dos Processos de Votação

Art. 225° - São três os processos de votação:

I - simbólico;
II - nominal;
III - secreto.

Art. 226° - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favorá e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§1° - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convid os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os contrários a ficarem pé, procedendo em seguida, à necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

§2° - Serão submetidos à VOTAÇÃO SIMBÓLICA:
a) a apreciação da Ata;

b) apreciação de requerimentos, excluídos os de Pedido de Urgência e convocação do Prefeito ou outras autoridades municipais;

Art. 227° - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único - Proceder-se-á, obrigatoriamente, votação nominal para:

I - votação do Parecer do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito e da Mesa.
II - composição das Comissões Permanentes.
III - votação das proposições que objetivarem:
1 - outorga de concessão de serviços públicos;
2 - outorga de direito real de concessão de uso;
3 - alienação de bens imóveis;
4 - aquisição de bens imóveis;
5 - aprovação do Plano de Desenvolvimento Físico-Territorial do Município;
6 - aprovação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos em geral;
7 - aprovação de empréstimos a estabelecimentos de crédito;
8 - aprovação ou alteração do Regimento Interno;
9 - aprovação de Emendas à Lei Orgânica do Município;
10 - aprovação de Emendas, Substitutivos e Subemendas;
11 - aprovação ou alteração dos Códigos e Estatutos;
12 - criação de cargos do funcionalismo municipal do Executivo e do Legislativo;
13 - concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;
14 - requerimento de convocação do Prefeito ou de outra autoridade municipal;
15 - requerimentos de urgências;
16 - apreciação de vetos do Executivo, total ou parcial.

Art. 228° - Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem "favorável" ou "contrário", à medida que forem sendo chamados.

§1° - O Secretário, ao proceder à chamada, anotará as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta o voto de cada Vereador e também declarando os ausentes.

§2° -Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha alcançado "quorum" para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§3° -Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto.

§4° - O Vereador poderá retificar seu voto antes de anunciado o resultado, na forma regimental.

Art. 229° - A votação secreta será feita através de cédulas impressas que, além do processo e da matéria a ser votada, conterão espaços onde o votante assinalará com "X" a sua preferência pelo "sim" ou pelo "não".

Art. 230° - Para a votação secreta com uso de cédula, será feita a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

§1° - À medida em que forem sendo chamados, os Vereadores, de posse da cédula rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto, depositando-as, a seguir, em uma urna própria.

§2° - Concluída a votação, será procedida a apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo;

I - retirando as cédulas das urnas, serão contadas pelo Presidente que, verificando serem em igual número ao dos Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando, imediatamente, o respectivo voto;
II - os escrutinadores, convidados pelo Presidente, irão fazendo as devidas anotações, competindo a cada um deles, ao registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial da votação;
III - concluída a contagem, o Presidente lerá o respectivo "Boletim de Apuração", proclamando o resultado.

Art. 231° - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria.

Art. 232° - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à VOTAÇÃO SECRETA e NOMINAL, nos seguintes casos:
a) eleição da Mesa Executiva;
b) destituição da Mesa Executiva ou de qualquer de seus membros;
c) cassação ou perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores.

Art. 233° - DESTAQUE é o de separar do texto original uma proposição para possibilita a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 234° - PREFERÊNCIA é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo plenário.

§1°- Terão preferência para votação as Emendas Supressivas e as Emendas e Substitutivos oriundos das Comissões.

§2°- Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo assunto (artigo ou parágrafo), será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Seção IV
Da Verificação Nominal de Votação

Art. 235 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§1° - O requerimento verbal de verificação nominal de votação será de imediato e, necessariamente, atendido pela Presidência.

§2° - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§3° - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§4° - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador formulá-lo.

Seção V
Da declaração de voto

Art. 236° - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 237° - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§1° - Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 01 (um) minuto, sendo vedados apartes.

§2° - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na Ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Seção I
Questão de Ordem

Art. 238° - Questão de Ordem é toda a dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua legalidade e aplicação.

§1° - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e coma indicação precisa da disposição regimental que se pretenda elucidar.

§2° - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra, e não levar em consideração a questão levantada.

§3° - Suscitada a Questão de Ordem poderá um Vereador contra-argumentá-la, antes de decidida pelo Presidente.

§4° - Não se admitirá nova Questão de Ordem sobre o mesmo assunto.

§5° - As questões de ordem serão resolvidas pelo Presidente, cabendo, de cada decisão, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proposta.

§6° - Cabe ao Vereador recurso da decisão que será encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário, nos termos regimentais.

Art. 239° - Para levantar Questão de Ordem, cada Vereador disporá de 01 (um) minuto, não sendo permitidos apartes.

Art. 240° - Em qualquer fase da Sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

Seção II
Dos Precedentes Regimentais

Art. 241° - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, passando as respectivas decisões, a constituir precedentes regimentais, que orientarão à solução dos casos análogos.

§1° - Também constituirão precedentes regimentais, as interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§2° - Os precedentes regimentais poderão ser condensados, para a leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da Sessão Ordinária seguinte, e posterior publicação aos Vereadores.

§3° - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da Sessão em que forem estabelecidos e a assinatura de quem, na Presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

Art. 242° - Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará, através de Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO X
DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA DOS CIDADÃOS

Art. 243° - Será assegurada tramitação especial às proposituras de iniciativa popular.

Art. 244° - Ressalvadas as competências privativas previstas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:
I - matéria não regulada por Lei;
II - matéria regulada por Lei, que se pretenda modificar ou revogar;
III - realização de consulta plebiscitária à população;
IV - submissão a referendo popular de leis aprovadas.
Art. 245° - Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

I - o projeto de lei vier subscrito por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;
II - o requerimento para a realização de plebiscito ou de referendo sobre a lei aprovada, vier subscrito por, pelo menos, 1% (um por cento) do eleitorado municipal.

§1° - A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade, ou 30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas.

§2° - As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão apostas em formulários impressos, cada um contendo em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

Art. 246° - Terminada a subscrição, a propositura será protocolada na Câmara Municipal, a partir do que terá início o processo legislativo próprio, ocasião em que deverá ser indicado o responsável pela defesa da mesma.

§1° - Após o protocolo, a Secretaria da mesa verificará se foram cumpridas as exigências legais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, certificando a respeito.

§2° - Constatada a falta da Entidade ou dos 30 (trinta) cidadãos responsáveis, ou a ausência do número legal de subscrições, a Secretaria da Mesa devolverá a propositura completa aos seus promotores, que poderão recorrer no prazo de 15 (quinze) dias corridos, à Mesa da Câmara, que decidirá em igual prazo, sobre sua aceitação, garantida, em qualquer hipótese, a reapresentação do projeto após suprida a falta.

§3° - Para os efeitos do parágrafo anterior, não serão computadas as assinaturas:

I - quando as zonas e seções eleitorais não constarem dos formulários ou não corresponderem ao Município de Belmiro Braga;
II - quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto;
III - quando constatada duplicidade de assinaturas.

§4° - Constatado o número legal de assinaturas, a Secretaria encaminhará o projeto à Presidência, que providenciará sua leitura na primeira Sessão Ordinária a se realizar após o prazo de que trata o §1° deste artigo.

§5° - Lida a propositura, o Presidente despachará a mesma, às Comissões competentes para parecer conjunto.

§6° - As Comissões competentes, no mesmo dia, designarão um relator, escolhido por sorteio, dentre seus membros.

§7° - O relator, após sua designação, terá o prazo de até 07 (sete) dias improrrogáveis, para manifestar-se.

Art. 247° - Para defesa oral da propositura, será convocada, em 07 (sete) dias após a apresentação do relatório previsto no §7° do artigo anterior, audiência pública, presidida pelo Presidente da Comissão de Legislação e Justiça e aberta com, pelo menos, a maioria absoluta dos membros das Comissões designadas para emitir parecer conjunto.

§1° - Pelo menos 03 (três) dias antes da audiência pública, com fim exclusivo de apreciar relatório sobre a propositura de iniciativa popular em discussão, a Mesa obrigar-se-á a dar publicidade da mesma e afixar em local público na Câmara, cópia da propositura e do relatório, bem como, fornecer cópias do relatório aos proponentes.

§2° - Na audiência pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

I - leitura da propositura, sua justificativa e do relatório das Comissões competentes, bem como, declaração do número de eleitores que a subscreveram;
II - defesa oral da propositura, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogável uma única vez, por mais 15 (quinze) minutos;
III - debates sobre a constitucionalidade da propositura;
IV - debates sobre os demais aspectos da propositura.

Art. 248° - As Comissões designadas para emitir parecer conjunto, deliberarão sobre a propositura em até 07 (sete) dias após a audiência pública prevista, improrrogáveis, elaborando o respectivo parecer.

§1° - O projeto e o parecer, mesmo quando contrários, serão encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas Comissões, incluindo-se na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a ser realizada.

§2° - Se o parecer da Comissão de Justiça e Redação for pela inconstitucionalidade, será objeto de deliberação inicial, separado, rejeitando o projeto, se aprovado o parecer pelo Plenário.

Art. 249° - Instruída a propositura, seu parecer será dado a conhecimento imediato dos representantes nomeados como cidadãos responsáveis pela mesma.

§1° - Fica facultado a estes representantes, encaminhar à Mesa, suas considerações sobre o parecer emitido.

§2° - No caso previsto no parágrafo anterior, o Presidente procederá sua leitura antes da deliberação em Plenário.

Art. 250° - Do resultado da deliberação em Plenário, será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pelo encaminhamento da propositura.

TÍTULO XI
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA PRIORITÁRIA E ESPECIAL

CAPÍTULO I
DOS CÓDIGOS

Art. 251° - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 252° - Os projetos de Código, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos aos Vereadores através de cópias e encaminhados à Comissão de Legislação e Justiça.

§1° - Durante o prazo de 30(trinta) dias poderão os Vereadores apresentar emendas à Comissão de Legislação e Justiça;

§2° - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar Parecer ao Projeto e às Emendas apresentadas;

§3° - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu Parecer, entrarão na pauta da Ordem do Dia as Emendas e o Projeto original;

§4° - Aprovada qualquer Emenda ao Projeto, o mesmo será remetido à Comissão de Redação que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, fará a incorporação das mesmas no texto original, apresentando a Redação Final.

§5° - O prazo máximo para apreciação dos projetos sobre Códigos, será de 120 (cento e vinte) dias.

§6° - Não se aplicarão o regime tratado neste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Das disposições preliminares

Art. 253° - Os projetos de Leis Orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, previstos no artigo 124 da Lei Orgânica do Município, deverão ser enviados à Câmara nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias: até 15 de abril;
II - plano plurianual e orçamento anual: até 30 de setembro.

§1° - Tratando-se do orçamento anual, não tendo a Câmara Municipal recebido a proposta no prazo mencionado neste artigo, será considerado como projeto, a Lei Orçamentária vigente.

§2° - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 254° - A Câmara não enviando, no prazo legal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Secção II
Da tramitação dos projetos de leis orçamentárias

Art. 255° - Recebido do Executivo os projetos de Leis Orçamentárias, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a distribuição de cópia aos Vereadores, os quais, no prazo de 10(dez) dias, apreciarão os projetos e encaminharão as emendas que serão entregues na Secretaria Administrativa.

§1° - Aprovadas as Emendas pelo Plenário, irá o Projeto à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para redação do projeto definitivo e apresentação de parecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§2° - Se ao Projeto não houver Emenda aprovada, ficará dispensada a Redação Final, mantido o prazo do parágrafo anterior para a apresentação do Parecer pela Comissão de Finanças.

§3° - Após a apresentação do parecer, a matéria será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§4° - Se a Comissão de Finanças não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de Parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 256° - As Sessões nas quais se discutirão o Projeto de Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada à esta matéria, e o Expediente ficará reduzido à 01 (uma) hora, contados do final da leitura da Ata.

Art. 257° - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento esteja concluído até 30 (trinta) de novembro.

Art. 258° - Na fase de discussão das emendas apresentadas ao Projeto de Orçamento, cada Vereador poderá falar pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos.

Art. 259° - Nas duas discussões para apreciação do projeto em Redação Final, ou o Projeto Original, o tempo de cada Vereador será de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

Art. 260° - Terão preferência na discussão, o Relator da Comissão de Finanças e os autores das Emendas apresentadas.

Art. 261° - Os Projetos de Lei Orçamentária e o Projeto do Orçamento Plurianual de Investimento serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

Art. 262° - A aprovação do Projeto de Lei orçamentária dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 263° - O Orçamento Plurianual de Investimentos que abrangerá, no mínimo, período de 03 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Parágrafo Único: As emendas ao Projeto que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

1 - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;
2 - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que indicam:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

CAPÍTULO III
DA TOMADA DE CONTAS

Art. 264° - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentaria será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 265° - Possuindo autonomia financeira, a Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, até o dia 1° de março do ano seguinte, para os efeitos legais, após devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução do seu Orçamento, se for o caso.

Art. 266° - A Câmara, através de sua Mesa Executiva, enviará ao Prefeito, até o dia 10 (dez) de cada mês, o Balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

Art. 267° - O Prefeito encaminhará, até o dia 20 (vinte) de cada mês, à Câmara Municipal, o balancete relativo à receita e a despesa do mês anterior.

Art. 268° - A prestação de contas anual do Município será encaminhada à Câmara, pelo Prefeito, até o dia 31 de março do ano subsequente, sob pena do disposto no inciso X do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 269° - O movimento de caixa da Câmara, quando existente, será afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal, quinzenalmente, através de seu balancete de caixa.

Art. 270° - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo Parecer Prévio, será este lido em Plenário e distribuídos em cópias aos Vereadores sendo, sem seguida, enviados os processos à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas .

§1° - A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apreciará o Parecer do Tribunal de Contas concluído por Projeto de Resolução relativo às Contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§2° - Se a Comissão não exarar o Parecer no prazo indicado, a Presidência designará, imediatamente, um Relator Especial que terá o prazo máximo de 03 (três) dias, improrrogável para consubstanciar o Parecer do Tribunal de Contas no Projeto de Resolução, aprovando ou rejeitando as Contas, conforme a conclusão do referido Órgão analisador das contas.

§3° - Exarados os pareceres, quer pela Comissão de Finanças, quer pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata.

§4° - As Sessões em que se discutem as contas terão os expediente reduzido á 01 (uma) hora, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada à essa finalidade.

Art. 271° - A Câmara tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, observados os seguintes preceitos:

I - O Parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas, salvo se a Câmara houver decidido pela realização de perícia contábil ou grafotécnica ou, ainda, de diligência que atender indispensável ao julgamento das contas;
III - ocorrendo as exceções previstas no parágrafo anterior, a Mesa Executiva comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, dentro do prazo previsto para apreciação das contas, através de correspondência oficial.

Parágrafo Único: Rejeitadas que sejam as contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, serão publicados ou afixados os correspondentes atos legislativos próprios, e remetidos ao Tribunal de Contas e à Promotora Pública.

Art. 272° - A Comissão de Finanças, Orçamente e Tomada de Contas, para emitir o seu Parecer, poderá decidir sobre a realização de perícias, ela própria, por seus membros, vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, podendo também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara para aclarar partes obscuras.

Art. 273° - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, no período em que o Processo estiver entregue à mesma.

Art. 274° - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 271 deste Regimento.

CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 275° - Por via de projeto de competência exclusiva do Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por dois terços de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, a personalidades nacionais ou estrangeiras, radicadas no país, comprovadamente dignos de honraria.

§1° - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas candidatas a cargos eletivos a nível municipal, estadual ou federal.

§2° - Os títulos referidos no presente artigo, poderão ser conferidos às personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação no país, constante do "caput" deste artigo.

Art. 276° - O projeto de concessão de título honorífico, além das formalidades regimentais, virá acompanhado, como requerimento essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 277° - O Autor do Projeto é considerado abonador das qualidades da pessoa que se pretende homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderá
retirar sua assinatura do respectivo projeto depois de recebido ele pela Mesa.

Art. 278° - A entrega dos títulos será feita em Sessão Solene, para este fim convocada.

§1° - O Presidente da Câmara terá o prazo máximo de 06 (seis) meses para marcar e efetuar a entrega do título honorífico a quem de direito; ultrapassado este prazo, fica automaticamente revogada a honraria.

§2° - O Vereador autor do projeto e o Presidente da Casa assinarão a honraria outorgada.

§3° - Nas Sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura, como orador oficial, ou de outro por ele designado.

TÍTULO XII
DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 279° - Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua aprovação.

§1° - Os membros da Mesa não poderão, sob pena de destituição, recusarem-se a assinar o autógrafo.
§2° - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo obrigatória a sua imediata promulgação, pelo Presidente da Mesa, dentro de 48 (quarenta e oito) horas
Art. 280° - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo.

Parágrafo único - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas dentro do prazo deste artigo, ao Presidente da Câmara, sendo lidas em Plenário.

Art. 281° - Recebido o veto, será o projeto encaminhado pelo Presidente da Câmara à Comissão de Legislação e Justiça, que poderá solicitar audiências de outras Comissões.

§1° - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para sua manifestação.

§2° - Se a Comissão de Legislação e Justiça não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de Parecer.

§3° - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto se, no período de 30(trinta) dias, contados do seu recebimento, não se realizar Sessão Ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro desse prazo.

Art. 282° - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação. A discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja veto parcial, e se requerida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único - A entrada da Câmara em recesso, interromperá o prazo para apreciação do veto anteriormente recebido.

Art. 283° - Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara enviará, em 05(cinco) dias úteis, o autógrafo original ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

Art. 284° - Se a Lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Art. 285° - Serão promulgados e enviados à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I - pela Mesa, as emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem;
II - pelo Presidente, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

Art. 286° - Os originais de emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções, serão registrados em livros ou pastas próprios, rubricados pelo Presidente e arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos, devidamente assinados pelo Presidente.

Art. 287° - Na promulgação das leis e Resoluções, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - **LEIS** - (sanção tácita)
"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI."
LEIS - (veto total rejeitado)
"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI."
II - **RESOLUÇÕES**
"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO."

Parágrafo Único: Para a promulgação das Leis, com sanção tácita ou pela rejeição de vetos, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

TÍTULO XIII
DO PREFEITO E DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 288° - A fixação dos subsídios do prefeito será feita através de Decreto Legislativo, com tramitação idêntica à dos projetos de Resolução prevista neste Regimento, para vigorar na Legislatura seguinte, obedecendo os limites e critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 289° - A Verba de Representação do prefeito será fixada pela Câmara, juntamente com o subsídio deste.

Art. 290° - Constará, ainda, do Decreto Legislativo a fixação da remuneração do Vice-Prefeito Municipal, nos termos das disposições da Lei Orgânica, na mesma ocasião da fixação da remuneração dos Vereadores.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS AO PREFEITO

Art. 291° - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§1° - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município por prazo superior a 20 (vinte) dias consecutivos:
II - a serviço ou em missão de representação do Município;
III - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:
a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) para tratar de interesses particulares.

§2° - A resolução que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo não lhe afetará a percepção dos subsídios ou remuneração, quando:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;
II - a serviço ou em missão de representação do Município;
III - em gozo de férias.
Art. 292° - Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES E REMESSA DE DOCUMENTOS

Art. 293° - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.
§1° - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador;

§2° - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, para prestar as informações;

§3° - Pode o Prefeito solicitar à Câmara a prorrogação do prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§4° - Os pedidos de informações poderão ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO- ADMINISTRATIVAS

Art. 294° - São infrações político-administrativas, e como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal para a cassação do mandato, as previstas na legislação Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 295° - Os crimes de responsabilidade do Prefeito, previstos em Lei serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V
DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA

Art. 296° - Poderá o Prefeito Municipal comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre matérias específicas, quando julgar oportuno fazê-lo.

§1° - A Câmara Municipal ouvirá o Prefeito em Sessão Extraordinária para esse fim convocada.

§2° - Fica estipulado o tempo de 30 (trinta) minutos para que o Prefeito faça uma explanação inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer na Câmara, respondendo, a seguir, as interpelações que eventualmente lhes forem dirigidas pelos senhores vereadores.

§3° - Cada vereador disporá, no máximo, de 03(três) minutos para interpelar o Prefeito Municipal, na ordem previamente estabelecida, em folha de inscrição.

§4° - O Prefeito Municipal disporá, no máximo, de 03 (três) minutos para responder às interpelações que lhes forem dirigidas, sendo permitidos apartes.

§5° - O vereador que desejar fazer novas perguntas só poderá fazê-las mais uma única vez, e após terem falado todos os vereadores inscritos pela primeira vez.

Art. 297° - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

CAPÍTULO VI
DA CONVOCAÇÃO DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 298° - Os Auxiliares Diretos do Prefeito poderão ser convocados a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, para prestar informações que lhe forem solicitadas sobre assunto de sua competência.

Parágrafo único - São Auxiliares Direto do Prefeito os ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração do Prefeito a seguir dispostos:
I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
II - os subprefeitos.

Art. 299° - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos aos Auxiliares Diretos do Prefeito..

§1° - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito, para que sejam estabelecidos o dia e hora do comparecimento dos seus Auxiliares Diretos.

§2° - Fica estipulado o tempo de 30 (trinta) minutos para que o Auxiliar Direto do Prefeito convocado nos termos deste artigo faça, no início da Ordem do Dia da Sessão respectiva, uma explanação inicial sobre a matéria a ser exposta, respondendo, a seguir, as interpelações que lhe sejam dirigidas pelos Senhores Vereadores.

§3° - Cada Vereador disporá, no máximo, de 03(três) minutos para interpelar o Auxiliar Direto do Prefeito sobre os quesitos constantes do requerimento, na ordem previamente estabelecida, em folha de inscrição.

§4° - O Auxiliar Direto do Prefeito disporá, no máximo, de 03(três) minutos para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, sendo permitidos apartes.

§5° - O Vereador que desejar fazer novas perguntas só poderá fazê-las mais uma única vez, e após terem falado todos os Vereadores inscritos pela primeira vez.

Art. 300° - O Auxiliar Direto do Prefeito deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.

Art. 301° - A Câmara ou Comissão poderão reunir-se em Sessão Extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Auxiliar Direto do Prefeito sobre os motivos da convocação.

TÍTULO XIV
DA POLÍCIA INTERNA

Art. 302° - O policiamento no recinto da Câmara compete privativamente à Presidência, e será feito normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitado elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 303° - Qualquer cidadão poderá assistir as Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhes for reservado, com exceção das Sessões Secretas, e desde que:

I - apresentar-se decentemente trajado;
II - não portar armas;
III - conservar-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe em Plenário;
V - respeite os Vereadores e funcionários;
VI - atenda às determinações da Presidência;
VII - não interpele os Vereadores;

§1° - Pela inobservância desses deveres poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a se retirar imediatamente do recinto, sem prejuízo da adoção de outras medidas coibitivas.

§2° - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

§3° - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente procederá a prisão em flagrante do autor, apresentand0-o à autoridade competente para a lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 304° - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas à critério da presidência, só serão admitidos os Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo Único: Cada jornal ou emissora poderá solicitar à Presidente o credenciamento de representantes para os trabalhos correspondentes à cobertura publicitária.

Art. 305° - Os visitantes oficiais, nos dias de Sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por Vereador designado pelo Presidente

§1° - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§2° - Os visitantes oficiais poderão discursar, à convite da Presidência.

Art. 306 - Nos dias de Sessão, e durante o Expediente da repartição, deverão estar hasteadas, na sala das Sessões, as Bandeiras Brasileira, do Estado e do Município.

TÍTULO XV
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 307° - O Regimento Interno da Câmara poderá ser alterado, reformado ou substituído, através de Resolução.

Art. 308° - O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, tramitando sob o regime de duas discussões e votações, somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
II - pela Mesa;
III - pela Comissão Especial para esse fim constituída.

Art. 309° - O Projeto de Resolução referido no artigo antecedente, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§1° - A Mesa tem o prazo de 10(dez) dias para exarar o seu parecer.

§2° - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

TÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 310° - É permitido ao Vereador que usar da palavra em tema livre, servir-se de painéis, cartazes, equipamentos audiovisuais ou quaisquer outros que tenham por objetivo melhor elucidar suas propostas.

Art. 311° - Os prazos previstos neste Regimento Interno não correm durante os períodos de recesso.

Art. 312° - Quando os prazos não mencionarem que se referem a dias úteis, serão eles contados em dias corridos.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que couber, a legislação processual civil.

Art. 313° - Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidas na esfera administrativa, por escrito, e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 314° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução n° 001, de 18 de junho de 1993.

Câmara Municipal de Belmiro Braga, 12 de dezembro de 1997.

_____
Walter Durço - Presidente

_____
Jesus Carlos da Fonseca - Vice-presidente

_____
Anderson de Moraes - 1° Secretário

_____
Adilson dos Santos - 2° Secretário

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1° - Fica mantido, na Sessão legislativa em curso, o numero vigente dos membros da Mesa Executiva e das Comissões Permanentes todos eles no pleno uso das atribuições que lhes conferia o Regimento Interno anterior.

Art. 2° - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 3° - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação regimental garantida.

Câmara Municipal de Belmiro Braga, 12 de dezembro de 1997.

Walter Durço - Presidente
Jesus Carlos da Fonseca - Vice-presidente
Anderson de Moraes - 1° Secretário
Adilson dos Santos- 2° Secretário